#### ANA PAULA SANTOS DE PAULA

# A SUPEREXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E SUA RELAÇÃO COM O TRABALHO ANÁLAGO A ESCRAVO

#### ANA PAULA SANTOS DE PAULA

# A SUPEREXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E SUA RELAÇÃO COM O TRABALHO ANÁLAGO A ESCRAVO

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientadora: Profa. Me. Larisse Prado Schüller

#### ANA PAULA SANTOS DE PAULA

# A SUPEREXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E SUA RELAÇÃO COM O TRABALHO ANÁLAGO A ESCRAVO

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientadora: Profa. Me. Larisse Prado Schüller

Aprovado (a) em:	/
	BANCA EXAMINADORA
_	Professora Mestre Larisse Prado Schüller – Orientadora Centro Universitário Luterano de Palmas
_	Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]  Centro Universitário Luterano de Palmas
	Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]  Centro Universitário Luterano de Palmas

Dedico este trabalho aos meus pais, pelo amor, pela paciência, dedicação e esforço para me proporcionar os estudos; aos meus avôs e meus padrinhos, que sempre me aconselharam e me deram apoio; aos meus familiares e amigos, pelo carinho e por me ajudarem tanto nessa longa jornada.

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar a Deus, que iluminou meu caminho durante esta caminhada.

Aos meus pais, Marcio Roberto de Paula e Simone Rocha dos Santos, que sempre estiveram ao meu lado, que batalharam para oferecer uma educação de qualidade, pelo incentivo aos estudos, pelas orações e tudo que fizeram e fazem por essa conquista.

Aos meus padrinhos, Adilson de Paula e Vilmar Aparecido de Paula, que sempre me apoiaram em tudo, desde o início.

À minha orientadora Larisse Prado, pela paciência na orientação e pelo incentivo, que tornaram possível a conclusão desta monografia. Muito Obrigada!

Aos meus avôs, meu irmão Paulo Henrique, tios e primas, que sempre me colocaram para cima, dizendo que eu sou capaz.

Por fim, agradeço a todos os colegas, amigos e familiares, que, de alguma forma, contribuíram para que eu chegasse até aqui.



#### **RESUMO**

PAULA, Ana Paula Santos. **A Superexploração do trabalho infantil no Brasil e sua relação com o trabalho análogo a escravo**. 2017, 59 fls. Trabalho de Conclusão de Direito (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário Luterano de Palmas, Palmas/TO, 2017.

O presente trabalho garantirá a análise das condições em que vivem crianças e adolescentes submetidas ao trabalho no contexto contemporâneo brasileiro, enfatizando a existência da superexploração, sua definição e relação com trabalho análogo a escravo. O intuito é demonstrar que ainda é possível encontrar vários tipos de explorações do trabalho infanto-juvenil, além disso, apresentar os inúmeros problemas ocorridos, nos quais os indivíduos sofrem, pois estes suportam, ainda, a desigualdade social, o que denota total falta de políticas públicas. Serão apresentados, também, os avanços das leis trabalhistas com os direitos obtidos, bem como as Convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT, em especial as de nº 182 e 138, as formas de garantir melhores condições de vida e coibir a exploração enraizada em meio às crianças e aos adolescentes desde o período colonial.

**Palavras-chave**: Trabalho Infanto-juvenil. Desigualdade Social. Trabalho análogo a escravo. Superexploração.

### SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	.8
1 O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL	10
1.1 O CONCEITO DO TRABALHO INFANTIL	13
1.2 O TRABALHO INFANTIL RURAL	17
1.3 O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO	19
1.4 O TRABALHO INFANTIL URBANO	21
2 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENT	o
JURÍDICO BRASILEIRO	24
2.1 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL	24
2.2O TRATAMENTO DADO AO TRABALHO INFANTIL APÓS A CONSTITUIÇÃ	О.
FEDERAL DE 1988	25
2.3 O TRABALHO INFANTO-JUVENIL À LUZ DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS D	О
TRABALHO E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	27
2.4 AS CONVENÇÕES 138 E 182 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL D	О
TRABALHO	30
$2.5~\mathrm{A}$ TIPIFICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO PREVISTA NO CÓDIG	
PENAL BRASILEIRO	33
${\bf 3}$ A SUPEREXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL RELACIONADO COM	0
TRABALHO ANÁLAGO À ESCRAVO NO BRASIL	36
3.1 AS PRINCIPAIS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL	38
3.2 A PRECÁRIA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL	12
3.3 AS FORMAS DE ERRADICAÇÃO DA SUPEREXPLORAÇÃO E DO TRABALH	Ю
ANÁLAGO A ESCRAVO INFANTIL NO BRASIL	14
3.4 A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CONTEXT	Ċ
NORMATIVO BRASILEIRO	16
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	<b>.</b> 3

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresentará o estudo sobre a superexploração do trabalho infantil no Brasil com ênfase no trabalho análogo a escravo, apresentando o conceito dos termos trabalho infanto-juvenil e trabalhos domésticos, urbanos e rurais.

Discutir-se-á a correlação que existe entre esses conceitos, a evolução desse tipo de labor ao longo dos anos e o grande problema da existência exacerbada da exploração no meio infanto-juvenil, além da dificuldade de fiscalização nos ambientes de trabalho e as formas de solucionar tais problemas.

Serão utilizadas pesquisas teóricas conceituais e descritivas para abordar todo o contexto histórico que envolve o trabalho infantil no Brasil e a superexploração da classe, com base em pesquisas bibliográficas. Essa arbitrariedade ocorre desde o período feudal, mesmo com o surgimento de leis como a Consolidação das Leis Trabalhistas e a Constituição Federal de 1988 no qual a problemática retrata, é justo a situação do trabalho infantil no Brasil mesmo com toda essa evolução da legislação?

Para tal, informações de órgãos públicos serão utilizadas, como do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da OIT ou do IBGE, a fim de realizar análise do conceito do trabalho infantil. Também serão abordados dados concretos apresentados por esses órgãos quanto ao avanço na legislação voltada à criança e ao adolescente, no caso o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com isso será exposta a eficácia dessas mudanças e a enorme necessidade de novas formas de fiscalizar e coibir de vez a superexploração infanto-juvenil, com base no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual não é respeitado, principalmente devido à dificuldade para supervisionar essa forma de trabalho.

De tal modo, será apresentado o direito da criança e do adolescente a fim de expor o quanto este evoluiu, os problemas ainda existentes e a correlação com o trabalho análogo a escravo, com o intuito de demonstrar que mesmo tendo a aprovação de novos direitos, ainda existem muitas formas de exploração e desvalorização.

O trabalho se estruturará inicialmente com a abordagem da superexploração infantil no Brasil, sua conceituação e alguns tipos de trabalho infanto-juvenil. Após, será apresentada a evolução da legislação, com ênfase para o Estatuto da Criança e Adolescente, causas e consequências dessa arbitrariedade e suas formas possíveis de erradicação. Por fim, será feita a relação do trabalho análogo a escravo à superexploração infantil, apresentando suas formas de coibição.

O tema abordado foi selecionado por se perceber que a legislação atual, apesar de ter evoluído no decorrer dos anos, ainda não é totalmente eficaz para sanar a grande exploração existente no âmbito infanto-juvenil. Isso ocorre por inúmeros motivos, como, por exemplo, a enorme desigualdade social, entre outros, trazendo uma realidade dos fatos e os exemplificando.

Amplia-se o entendimento de que garantir os direitos da criança e do adolescente é condição para um maior desenvolvimento. Sendo assim, é um assunto que deve ser tratado com muita cautela.

O trabalho escravo infantil é uma realidade que se perpetua ao longo do tempo. O Estado e a sociedade têm buscado, por meio da Constituição e de leis específicas, regulamentar e delimitar esse tipo de trabalho a fim de garantir o desenvolvimento saudável dos "seres em formação", preparando-os como futuros trabalhadores, cidadãos responsáveis pela mantença do giro econômico e social do País.

#### 1 O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

O trabalho infantil no Brasil sempre fez parte da história do País. Em breve análise, observa-se que os colonizadores portugueses trouxeram consigo essa cultura de trabalho qu explora.

Rose Petry Veronese e André Viana Custódio afirmam que as embarcações portuguesas trouxeram às crianças a condição de trabalhadoras. Posteriormente, com a intervenção dos jesuítas, as crianças tiveram rotina de trabalho pela manhã, estudos à tarde e uma grande mudança, que foram as punições corporais (VERONESE; CUSTODIO, 2007, p. 10).

O trabalho escravo veio como um conjunto com a desigualdade social, que ficou bem evidente à época, pelas condições diferentes que as classes viviam — os nobres estudavam e os filhos dos escravos trabalhavam. Sobre o assunto, manifesta-se que "o trabalho infantil era encarado com naturalidade, escravos deveriam trabalhar logo que a compleição física permitisse. Muitos se viam arrancados da convivência dos pais ainda crianças e vendidos como mercadorias baratas" (OLIVA, 2006, p. 19).

Durante o período da escravidão, não havia diferença entre crianças e adultos, e o fim da escravidão trouxe uma crise enorme no setor rural, pois os ex-escravos abandonaram os campos e se aglomeraram nas cidades atrás de empregos assalariados e melhores condições de vida para manter seu sustento.

Posteriormente e fugindo da guerra, muitos imigrantes vieram para o Brasil, iludidos de que aqui seriam donos de suas próprias terras, mas poucos conseguiram. A grande maioria não teve a mesma sorte e restou trabalhar no meio rural (carente de mão de obra) em regime de semiescravidão, ou juntar-se aos ex-escravos nas cidades na disputa por empregos (OLIVA, 2006, p. 20)

A exploração da mão de obra dos imigrantes também não fez diferença de idade, e os filhos também serviram para exploração de mão de obra tanto nos sítios quanto nas indústrias e comércios nas cidades.

Com a crise mundial de 1929, caíram as exportações do café brasileiro e, em face disso, acentuaram-se os problemas no Brasil, especialmente na esfera política. Depois de uma revolução, o poder foi entregue a Getúlio Vargas, que buscou promover o crescimento urbano e acelerou a industrialização, o que automaticamente aumentou o número dos trabalhadores e a exploração infantil (DIAS, 2007, p. 54).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, houve a criação de uma nova Constituição Brasileira em 1946, que apesar de ser flexível quanto à idade mínima, proibiu o trabalho noturno aos menores de 18 anos, reduziu a jornada de trabalho, instituiu o repouso semanal remunerado, além de ter instituído 13º salário e FGTS. Contudo houve um retrocesso durante o regime militar, que anulou os direitos fundamentais. Veja-se:

Código de Menores de 1979 será a perfeita formatação jurídica da Doutrina da Situação Irregular constituída a partir da Política Nacional do Bem-Estar do Menor adotada em 1964. Trouxe a concepção biopsicossocial do abandono e fortaleceu as desigualdades, o estigma e a discriminação dos meninos e meninas pobres tratando-os como menores em situação irregular e ressaltou a cultura do trabalho legitimando toda a ordem de exploração contra crianças e adolescentes (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007, p. 73).

E assim, a sociedade e alguns órgãos internacionais percebem a grandeza do dano causado pela exploração infantil, tanto na criança que batalha para ter um sustento para elas mesmas e sua família, quanto na desigualdade, na livre concorrência dos tomadores desses serviços, como também na formação da sociedade futura no geral, considerando a saúde e a educação. Enfim, observou-se que todo desenvolvimento de uma sociedade deveria ocorrer sem exploração e com senso de justiça e solidariedade.

Então, começam os primeiros movimentos sociais, as primeiras manifestações populares para melhores condições de vida e de trabalho. A situação era crítica, enquanto as fábricas estavam cheias de crianças trabalhando, mais adultos ficavam desempregados. Os salários das crianças e das mulheres eram mais baixos do que dos adultos e, devido a isso, as crianças eram melhores para trabalhar, pois assim o lucro seria maior e melhor para os donos das fábricas.

Outro fator que contribuiu significativamente para o aumento do desemprego no meio adulto foi a Revolução Industrial por substituir, com maquinários, muitos trabalhadores braçais, pais de famílias, que tinham, de alguma forma, prover as necessidades mínimas para os filhos (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007, p. 75).

Surgiu, então, a necessidade de combater essa prática tão nociva à população como um todo. Depois de algumas fracas tentativas de combate à exploração infantil, o Decreto nº 17.934-A, de 12 de outubro de 1927, estabeleceu o primeiro Código de Menores da República.

Isso gerou a necessidade de transformações e, ao longo da década de 80, a sociedade começou a se organizar e se redemocratizar em busca de garantias e direitos para as crianças e os adolescentes brasileiros, cuja grande conquista foi a Lei nº 8.069/1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente –, além da ratificação da Convenção nº 138 e a Recomendação nº

146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que dispunha sobre a idade mínima em maio de 1999, abrindo definitivamente o caminho para o combate à exploração do trabalho infantil brasileiro (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007, p. 23).

Com isso, pode-se ver como é nova e atual a luta no combate ao trabalho e à exploração infantil, sendo indispensável conceituar esse trabalho para que se possa separar a exploração do natural crescimento e desenvolvimento infantil.

Cabe ressaltar que a luta para o fim do trabalho infantil é recente, mas essa forma de trabalho vem sendo utilizado desde os tempos antigos, como forma de auxílio ao sustento familiar.

De acordo com Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, até a Idade Média, o trabalho infantil, com exceção do trabalho escravo, estava vinculado ao complemento da mão de obra para o sustento familiar, sendo pouco comum o desenvolvimento do trabalho infantil para benefício de terceiros (quando a criança não desfruta do lucro de seu trabalho) (BRASIL, 2014, *online*).

No período feudal, as crianças passaram a trabalhar nos feudos, para os senhores feudais, e com os mestres artesãos nas Companhias de Ofício, sendo isso muito comum, durante esse período, o trabalho infantil era em troca do aprendizado de um novo ofício, comida ou moradia (BRASIL, 2014, *online*).

Essa exploração da mão de obra infantil teve como resultado, no início da Revolução Industrial, várias crianças sendo mutiladas, ou mesmo que perderam a vida em acidentes ocorridos dentro das grandes indústrias. Além disso, era comum o abuso infantil dentro dessas fábricas, pois os menores/crianças recebiam punições que na maioria das vezes eram bastante severas.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho, o trabalho escravo infelizmente fere muito o Brasil e está presente nas áreas rurais, atingindo famílias sem condições econômicas, momento em que entra o trabalho escravo infantil. Crianças entre 5 e 17 anos são obrigadas a trabalhar para fazendeiros em situações precárias, que vão desde a falta de saneamento básico até a falta de assistência médica, além da péssima alimentação (BRASIL, 2015, *online*).

Muitas crianças e adolescentes geram todos os dias lucros para quem os explora, tendo sua dignidade desrespeitada, e essas crianças têm a infância bloqueada para trabalharem como adultos e, então, elas crescem indignadas e ofendidas. Quando esses trabalhos são remunerados, elas recebem um valor muito baixo por um trabalho cansativo.

Segundo o IBGE, o Nordeste é a região que mais explora a mão de obra infantil no País. A pobreza de boa parte de seus moradores empurra os menores para o trabalho. Em Pernambuco, por exemplo, 270 mil crianças e adolescentes são explorados em diversas atividades econômicas, em vez de se dedicarem aos estudos. Em metade da região metropolitana do Recife, a média de trabalho é de 39 horas por semana (BRASIL, 2016, *online*).

Para ajudar no sustento de suas famílias, crianças do interior de Pernambuco deixam de estudar para se dedicar à colheita de mariscos. A comunidade Ilha de Deus, bairro pobre da zona sul do Recife, reflete bem essa realidade. Lá, meninos e meninas catam frutos do mar, debaixo de sol forte, para sobreviver (BRASIL, 2016, *online*).

A colheita é realizada durante horas em período de maré baixa, mas rende pouco às famílias. O quilo do marisco é vendido de R\$ 3 a R\$ 5, no máximo, com renda exclusiva para as famílias. Por isso, todos, dos mais velhos aos mais novos, sem exceção, precisam ajudar (BRASIL, 2016, *online*).

O trabalho é pesado nessas aéreas e pode até ferir as crianças, pois as cascas de alguns frutos do mar pode furar a pele. E nas regiões que têm mar, isso acontece diariamente, pois é algo que se vende muito para moradores e turistas para gerar uma renda melhor.

Entre abril de 2014 e abril de 2015, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) realizou 9.838 operações fiscais para apurar denúncias de trabalho infantil no Brasil. As ações dos auditores fiscais do trabalho das superintendências regionais retiraram dessa condição 5.688 crianças e adolescentes (BRASIL, 2015, *online*).

Segundo o chefe da Divisão de Erradicação do Trabalho Infantil da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) e auditor fiscal do trabalho, Alberto de Souza, as empresas que estavam em desacordo com a legislação receberam um auto de infração, e o responsável foi multado. "Além disso, tomamos outras providências relacionadas à proteção dos jovens, incluindo o encaminhamento para assistência social, Conselho Tutelar, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Estadual", completou o auditor (BRASIL, 2016, *online*).

Esse problema atinge muito o Brasil no momento atual e acontece em fazendas isoladas em saídas de fuga. Os aposentos são precários, a água que eles bebem é suja e barrenta, o que pode gerar infecção e várias doenças.

#### 1.1 O CONCEITO DO TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil é toda forma de trabalho praticado por crianças e adolescentes que estejam abaixo da idade mínima legal permitida para o trabalho, conforme a lei de cada país, e, geralmente, é vedado por lei.

A exploração infantil inclui crianças escravizadas, separadas de suas famílias, expostas a sérios riscos e doenças ou deixadas para se defenderem sozinhas nas ruas das grandes cidades, muitas vezes, em idade muito precoce. Para que um trabalho seja considerado "trabalho infantil", é necessário avaliar uma série de fatores, como a idade da criança, o tipo e horas de trabalho produzido e as obrigações em que é executado.

O trabalho infantil pode ser conceituado por meio de uma aparência simples, como a relação de trabalho com prestação de serviços de forma não eventual, subordinado e mediante pagamento de salário, desenvolvido por menor de dezoito anos (BRASIL, 1943).

Outros conceitos são consagrados na doutrina e na legislação brasileira sobre o trabalho infantil, como os riscos que devem ocorrer com essas crianças que sofrem esse tipo de exploração. Veja-se:

O trabalho infantil é toda e qualquer atividade útil, executada por crianças com menos de 16 anos, com certa regularidade (mais de 15 horas por semana), com salário ou remuneração, e que envolva situações de risco. Os riscos referem-se aos possíveis prejuízos no desenvolvimento físico, cognitivo e emocional, visto que se trata de um agente em um processo inicial de formação. Soma-se a isso, a própria formação da criança com vistas à sua qualificação social, principalmente ao ingresso no mercado, que exige a instauração de competências não potencializadas ou mesmo abortadas em função do seu cotidiano de trabalho. Tanto no cotidiano do trabalho como também para uma formação escolar regular é considerada trabalho infantil. Quanto à diferenciação entre trabalho infantil e trabalho adolescente, considera-se criança toda pessoa com até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquele que se encontra na faixa dos 12 aos 18 anos de idade (ALMEIDA, 2010, p. 27).

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) define trabalho infantil a partir do conceito da própria Organização Internacional de Trabalho, podendo ser visto em qualquer atividade econômica:

Segundo a UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), o trabalho infantil é definido como toda a forma de trabalho abaixo dos 12 anos de idade, em quaisquer atividades econômicas; qualquer trabalho entre 12 e 14 anos que não seja trabalho leve; todo o tipo de trabalho abaixo dos 18 anos enquadrado pela OIT nas "piores formas de trabalho infantil". Para fins de pesquisa de campo, a UNICEF define o indicador de trabalho infantil como o percentual de crianças de 5 a 15 anos envolvido com trabalho infantil. A definição da UNICEF, para fins de pesquisa, encontra-se sob a seguinte classificação: Trabalho de crianças de 5 a 11 anos: trabalho executado durante a semana anterior à pesquisa por pelo menos uma hora de atividade econômica ou 28 horas de empregado doméstico/trabalho doméstico naquela semana; Trabalho de jovens de 12 a 14 anos por pelo menos 14 horas de atividade econômica ou 42 horas de atividade econômica e trabalho doméstico combinados naquela semana por

isso que a nova teoria, por mais particular que seja seu âmbito de aplicação, nunca ou quase nunca é um mero incremento ao que já é conhecido. Sua assimilação requer a reconstrução da teoria precedente e a reavaliação dos fatos anteriores. Esse processo intrinsecamente revolucionário raramente é completado por um único homem e nunca de um dia para o outro (UNICEF, 2013, p. 46).

Vale ressaltar que, para a OIT, na Convenção nº 182, ratificada pelo Brasil em 12 de setembro de 2000 pelo Decreto nº 3597, em seu parágrafo 2º, o termo criança designa toda pessoa menor de 18 anos. No entanto, no Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seus arts. 402 e 403, define o trabalho infantil como o trabalho executado por crianças e adolescentes com menos de dezoito anos, proibindo o trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, com o devido registro na carteira, a partir dos quatorze anos. Considera-se que, para a aprendizagem e a formação técnico-profissional, obedecerá ao princípio da garantia de acesso e frequência escolar obrigatória ao ensino regular, atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente, além de definir horários especiais para o exercício das atividades laborais (BRASIL, 2013, *online*).

De acordo com a Convenção 182 da Organização Internacional de Trabalho, deve ser proibido o tipo de trabalho que expõe crianças a abusos físicos, psicológicos ou sexuais, conforme os exemplificados a seguir:

Trabalho embaixo da terra, embaixo da água, em alturas perigosas ou em espaços confinados; trabalho com maquinaria, equipamento e ferramentas perigosas ou que envolva manusear ou transportar cargas pesadas; trabalho em ambientes insalubres que possa, por exemplo, expor crianças a substâncias, agentes ou processos perigosos, ou a níveis de temperatura, ruído ou vibração que possam ocasionar danos à saúde; longas jornadas, e trabalho noturno (ANDI, 2007, p. 98).

Há outras circunstâncias em que as crianças se submetem a trabalhos menos danosos e, por isso, não estão na lista acima, com o objetivo de acrescentar a renda familiar. Esse tipo de situação pode-se visualizar em todas as partes do mundo, mas atenta-se, neste estudo, à realidade brasileira, onde diariamente se encontram crianças trabalhando em semáforos, praias e outros pontos estratégicos vendendo produtos, como balas, sucos, águas, flores, bilhetes de loterias, enfim, os mais variados produtos sem o mínimo de higiene e segurança.

Verifica-se que o trabalho artístico dessas crianças, quando exibido nas ruas, desenvolve um sentimento de solidariedade nas pessoas que, tocados pela miséria, se comovem e sentem necessidade de "ajudar", sem perceber que estão, na verdade, promovendo a permanência dessas crianças e desses adolescentes nesses lugares totalmente impróprios e distantes de onde deveriam estar, quer seja na escola, em um lar ou até mesmo em um abrigo, protegidos dos perigos.

Entretanto, por causa desse sentimento de solidariedade, os pais dessas crianças as colocam para fazerem esse tipo de trabalho, nas ruas, praias, praças, entre outros lugares, devido a elas comoverem muito mais as pessoas, com um olhar triste de fome e, com isso, os pais as obrigam a trabalhar em seus lugares, pois essas crianças devem conseguir muito mais ajuda do que os próprios pais.

Há ainda o trabalho doméstico, desenvolvido na maior parte por meninas, dentro da residência de terceiros. Estes, por traz de um disfarce, apresentam-se como pessoas solidárias e tomam os serviços dessas crianças em troca de alimentação (escassa), vestuários (geralmente usados), produtos de higiene ou valores em dinheiro muito pequenos, com um discurso de que "melhor essas condições do que ficar sem fazer nada", ou ainda pior: "se não trabalha desde pequeno, vira vagabundo, criminoso", discurso de um sistema explorador e discriminatório. Há relatos de que,

Nesse meio, há muitas situações em que se aproveitando da condição de miserabilidade de muitas famílias numerosas, as pessoas com melhores condições oferecem-se para ajudar a diminuir o peso da família, retirando do lar uma das crianças, de forma ilegal, em troca de serviços gerais ou até mesmo para a satisfação sexual própria ou aliciamento com fins de exploração sexual infantil (CUSTÓDIO, 2009, p. 20).

Às vezes, as crianças são retiradas do convívio familiar pelos próprios pais para se tornarem esmoleiros em locais públicos de grande circulação de pessoas, a fim de alcançar algum valor para complementar a renda familiar ou, muitas vezes, na pior das hipóteses, pagarem dívidas de jogos, bebidas ou dependência química dos pais, parentes mais próximos ou responsáveis.

Quando elas não conseguem muito nas ruas, os pais castigam essas crianças, tirando comida ou até mesmo as maltratam. Muitas vezes, não são somente os pais que fazem esse tipo de coisa, e sim alguém que pode ser responsável por elas, por conta dos pais já terem morrido, ou até mesmo pessoas que falam que vão ajudar as crianças para os pais e estes entregam os filhos, por confiança, e acaba que essas crianças são escravizadas.

Porém há muitos pais que ensinam os filhos desde cedo a serem independentes para que, quando na situação de adultos, não tenham tantas dificuldades. E podem sim ajudar as mães dentro de casa, no caso o serviço doméstico, pois muitas vezes essas crianças, quando se tornarem adolescentes, vão querer fazer faculdade fora de casa e não sabem fazer as coisas, então, muitas vezes os pais ensinam desde cedo.

Não se pode generalizar e criminalizar todo o tipo de trabalho infantil, nem se ater aos extremos e não atribuir nenhuma tarefa à criança até que tenha idade legal de aptidão para o trabalho. Em outras palavras, não se pode negar a ela o direito constitucional à profissionalização ou, no sentido mais popular, criar uma pessoa que se julgará incapaz para qualquer tarefa, que não sabe fazer nada. Por outro lado,

[...] a ideia de que a criança deve realizar todo e qualquer tipo de tarefa, como parte da boa criação, também se mostra equivocada, pois tarefas em excesso tira dela o tempo para ser criança. Ela termina o dia normalmente exausta e faminta, restandolhe somente ir dormir para descansar e repor suas energias, pois, cedo, a árdua rotina recomeça (CUSTÓDIO, 2009, p. 23).

É necessário o uso do bom senso, cabendo a cada responsável definir as tarefas conforme a capacidade de trabalho, relacionada com a idade de cada criança ou adolescente, e jamais descuidando do tempo livre, do tempo escolar e do tempo do descanso.

A realização de pequenas tarefas é fundamental para o desenvolvimento físico e racional, desenvolve a autoestima da criança, especialmente quando elogiada a cada tarefa realizada, independentemente de ser realizada com sucesso, mas pela simples tentativa. "Além do incentivo quando esta tarefa restar mal desenvolvida, ao invés de ser recriminada ou então ser a tarefa realizada por um adulto, tem que ter muita paciência, mostrar como deve ser feito e incentivá-la a fazer novamente" (GRUNSPUN, 2000, p. 51).

Tais atitudes desenvolvem na criança o sentimento de que ela é capaz e dá a ela ânimo de ir aos poucos se aventurando em tarefas cada vez mais complexas. E pode causar interesse, a vontade de saber, de vencer desafios e persistir. Essas são lições que a acompanharão pela vida toda e fazem parte do crescimento da maturidade e da formação do caráter de cada um.

#### 1.2 O TRABALHO INFANTIL RURAL

O trabalho infantil rural acontece também quando os pais das crianças são caseiros, e os donos de fazendas aproveitam essas crianças para fazerem algum trabalho e acabam dando trabalhos pesados, do mesmo jeito que é com os pais. Muito desses fazendeiros e agricultores preferem os meninos para esse tipo de trabalho.

No campo, as crianças, geralmente, não recebem a remuneração (64,4%), ou estão envolvidas na produção do próprio consumo (26,9%), seguindo a lógica da chamada agricultura familiar, aquela para subsistência e que envolve toda a família. A região nordeste continua sendo a mais crítica (BRASIL, 2014, *online*).

O trabalho infantil no ambiente rural é uma das atividades consideradas invisíveis pela OIT – Organização Internacional do Trabalho, cujas pesquisas estimaram que cerca de 85,5% das crianças e adolescentes trabalha nessa aérea. Conforme os dados, os jovens ingressam nessa atividade por volta de 5 a 9 anos de idade (BRASIL, 2014, *online*).

Muitas vezes, acontece também de os próprios pais colocarem seus filhos para trabalhar em colheitas de arroz, feijão, milho e até em ordenha de vacas. Essas crianças acabam deixando de ir para as escolas a fim de executar o labor. Muitos desses pais se justificam falando que isso acontecia com eles, e que trabalho não mata ninguém, comparando o trabalho de antes com o de agora.

Todavia muitas dessas pessoas não têm noção sobre o quão prejudicial pode ser o trabalho infantil. Diversas razões levam crianças e adolescentes ao trabalho precoce, sendo a mais perceptível a pobreza. Outros aspectos que incentivam tal prática são a visão cultural de que trabalhar é uma forma de evitar a marginalidade e a ideia de que as crianças devam trabalhar nas lavouras para dar sequência às atividades ocupadas pela família.

Há relatos de que em todas as regiões do Brasil é revelada a diversidade impressionante de situações em que se obriga ou se permite a inserção ilegal de pessoas menores de 16 anos em atividades não educacionais, decorrência da exploração barata, do abandono, ou da negligência. Observa-se que

[...] esse quadro tem se mostrado mais grave na zona rural, onde alarmante número de crianças, é envolvido no trabalho doméstico, manuseiam máquinas, agrotóxicos e produtos químicos no geral, carregam excesso de peso, trabalham na colheita de canade açúcar, do fumo, do sisal, e de frutas, nas atividades da indústria de cerâmica e na fabricação cal, entre muitas outras (SOUZA; PONTILI; LOPES, 2010, *online*).

O trabalho nas lavouras apresenta, além de outros prejuízos às crianças e aos adolescentes, alto índice de evasão escolar, assim como outras formas de trabalho infantil. As crianças deveriam estar em escolas, não trabalhando, deveriam estar aprendendo para serem bons profissionais, deveriam aproveitar a infância brincando, e não se matando em trabalhos pesados.

As crianças e os adolescentes compõem a unidade de trabalho familiar, somando sua produção à dos pais para que a família possa ter maiores ganhos. Quando renumerados, os salários são baixíssimos. Além disso, trabalhadores agrícolas crianças e adolescentes estão expostos a condições e substâncias danosas à sua saúde. "No campo as crianças manipulam agrotóxicos sem proteção, utilizam equipamentos perigosos, enfim, estão a todo momento, colocando sua saúde e vida em risco" (RIZZINI, 2010, p. 56).

Na área rural, as crianças usam alguns produtos que podem ser preocupantes para saúde delas, devido a elas serem mais sensíveis. Há tipos de produtos muito utilizados nas plantações em fazendas e, ressalta-se, que, por se tratar de substância química extremamente nociva, podem causar intoxicações graves e consequências como apontadas a seguir:

Eles podem causar um quadro de intoxicação aguda, subaguda ou crônica. Os agrotóxicos organofosforados estão entre os mais usados, e os quadros de intoxicação aguda cursam com sintomas digestivos e neurológicos súbitos, como os relatados pela criança e sua mãe durante o atendimento no hospital. Uma atenção especial deve ser dada ao processo de intoxicação crônica, em que geral afeta principalmente o sistema nervoso, manifestando-se por sintomas gerais de fadiga ou fraqueza muscular e sintomas cognitivos como irritabilidade, dificuldade de concentração e memorização. Frequentemente os sintomas não são percebidos como possivelmente associados ao agente químico, a não ser quando já em estado avançado de lesão orgânica (SOUZA, 2014, p. 78).

Quanto mais cedo se começa a trabalhar, menos ganha ao longo do tempo. Começando a trabalhar muito cedo, a pessoa tem poucas chances de estudar, pois a criança trabalha o dia inteiro e acaba faltando aulas para ajudar sua família. Quando vão à escola, esses trabalhadores estão cansados e não têm um bom aproveitamento e, assim, diminui-se ainda mais a oportunidade de crescimento profissional e financeiro do indivíduo (SOUZA, 2014, p. 81).

O trabalho no ambiente rural impossibilita crianças e adolescentes de frequentarem a escola, pois no final de um dia de trabalho, eles não têm mais forças ou ânimo para enfrentar uma sala de aula, em razão de estarem cansados.

#### 1.3 TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

O trabalho infantil doméstico gera lucros aos patrões que se negam pagar salários mais altos, pois, como são crianças, elas têm medo e não falam nada. Há ainda outras que também não ganham um dinheiro, pois já ganham teto e comida, então, acaba que isso já é o pagamento.

O trabalho infantil doméstico no Brasil é exercido, em sua maioria, por meninas negras. Crianças e adolescentes do sexo feminino são 94% utilizadas no serviço doméstico, enquanto 73% delas são negras. O levantamento foi apresentado pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) (BRASIL, 2016, *online*).

Veronese e Custódio afirmam que o trabalho infantil doméstico no Brasil é um fenômeno de larga extensão, decorrente de causas complexas referendadas por mitos culturais que legitimam e ocultam condição de exploração de crianças e adolescentes (VERONESE; CUSTÓDIO, 2009, p. 91).

Muitas vezes, acontece de os pais serem enganados por esses "patrões", dizendo que vão deixar a criança estudar e que ela vai ganhar bem trabalhando para ela. Nessa situação, muitos pais são inocentes e acham que tudo é verdade, só que não é assim que acontece. Pode acontecer de a criança não fazer o trabalho direito e acabam sendo punidas pelos patrões, tanto fisicamente como psicologicamente.

Diferentemente de outras áreas, no trabalho doméstico sempre há algo a se fazer ou alguém que queira jantar, então, não tem horário para criança para de fazer o seu serviço. Algumas crianças também frequentam escolas e acaba que o rendimento delas não é bom como deveria, pois já estão cansadas de tanto trabalho. Essas situações

[...] não são apenas resultantes do acirramento da exclusão econômica e empobrecimento da população, mas também indicam continuidade da dinâmica histórica consolidada por práticas jurídicas e institucionais, que sempre deslocaram a responsabilidade para crianças e adolescentes pela sua própria subsistência e também grupo familiar (VERONESE; CUSTÓDIO, 2009, p. 94).

Ressalta-se que a utilização de crianças e adolescentes do sexo feminino no trabalho doméstico é a primeira forma de trabalho infantil que chama mais atenção da sociedade:

Ainda que de difícil comprovação, uma vez que as atividades desenvolvem-se no interior das residências, é perceptível que elevado número de adolescentes são retiradas de suas casas normalmente, oriundas do interior do Brasil e trabalham nas metrópoles. A situação assemelha-se à época da escravidão sendo o trabalho doméstico, inclusive praticado em partes ricas do país (SOUZA, 2008, p. 37).

Jorge aduz que o trabalho doméstico no próprio lar, por exemplo, não tem empregador, mas um tomador de serviços que não é estranho ao jovem empregado:

No trabalho infantil doméstico no próprio lar, o "tomador de serviços" não é um terceiro como acontece nos demais contratos de trabalho. No contrato de trabalho doméstico fora do próprio lar o empregado é um terceiro que presta serviços por remuneração (OLIVEIRA, 2013, p. 15).

O trabalho doméstico pode ser realizado tanto para terceiros como para a própria família, pois pode ocorrer muitas vezes de os pais ou alguém responsável pela criança ou o adolescente passar trabalhos pesados, tirar da criança o direito de estudar e viver a sua infância como deve ser vivida, provocando, assim, que elas se tornem adultas cedo demais.

Quando a situação indica existência de prestação de serviços para um guardião, tratase de verdadeira relação de emprego, simulada por uma falsa condição de guarda do empregador, que pretende beneficiar-se da situação, eximindo-se, dessa forma, das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho oculto pela simulação (OLIVEIRA, 2013, p. 16).

Apontar a forma como o trabalho infantil doméstico ocorre é de fundamental importância, tendo em vista suas péssimas consequências, especialmente no que se refere à saúde desse trabalhador.

Não se pode esquecer de que o trabalho doméstico, sobretudo do adolescente, seja no âmbito familiar, seja atendendo a terceiros, é fator importante no encerramento dos jovens do sistema escolar. A Agência de Notícias dos Direitos da Infância – ANDI relata que, apesar desses índices, o trabalho infantil doméstico não está entre as pautas dos jornalistas,

[...] já que esse tipo de trabalho é socialmente aceito por dar uma falsa noção de inserção das crianças (na maioria meninas pobres, da raça negra e com baixa escolaridade) em um mercado de trabalho considerado mais humano, que as qualifica para as tarefas domésticas e lhes dá chance de "melhor vida", ao sair do campo para as cidades (cerca de quatro de cada cinco meninas empregadas domésticas, são encontradas nas regiões urbanas), ou de simplesmente fornecê-las autonomia financeira (BRASIL, 2012, *online*).

Esclarecendo sobre o trabalho infantil doméstico, salienta-se que:

É doméstico o empregado que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa humana ou à família no âmbito residencial destas, sendo indiferente que o trabalho seja prestado em casa de família residente no setor urbano ou rural. Nesta conceituação três elementos são relevantes: a) continuidade; b) âmbito residencial. "Continuidade": serviços eventuais não recebem proteção especial devido sua excepcionalidade. "Âmbito Residencial" importa que os serviços se executem em função da família ou da residência desta, sendo tidos, também, como domésticos os serviços tais como os de motorista da família, de jardinagem da residência, de enfermagem de pessoa da família (OLIVEIRA, 2014, online).

O trabalho infantil doméstico, além dos comentários usados aplicáveis a todo tipo de trabalho infantil, pode ser produzido no âmbito residencial, onde não é possível uma fiscalização sistemática. Constata-se nessa atividade que o jovem trabalhador submete-se a uma sequência de injustiças, desde a baixa renumeração a longas jornadas de trabalho.

Acontecem muitas vezes situações críticas que envolvem o patrão com a criança ou adolescente, constituindo-se em abusos sexuais e atos de violência. As crianças ficam com medo de contar para a patroa e deixam passar, no entanto, quando contam, o marido fala que foi ela quem deu em cima dele e acaba que são maltratadas por causa disso.

#### 1.4 O TRABALHO INFANTIL URBANO

Por ser expressamente proibido o trabalho de crianças e adolescentes no País, nos centros urbanos estes exercem atividades sempre na clandestinidade, conforme se pode compreender da citação a seguir:

Sem estimativa confiável sobre números certos, há também um contingente de crianças trabalhando nas ruas, sobretudo nas médias e grandes cidades, desenvolvendo atividades como vendedores ambulantes, engraxates, lavradores de carros, e lamentavelmente, como traficante de drogas, e na prostituição (PERREIRA, 2012, p. 45).

Sobre a condição dessas crianças e adolescentes que trabalham em local inapropriado, a Organização Internacional de Trabalho traça as seguintes considerações:

A rua é um local de trabalho cruel e perigoso: as relações que estabelecem com outros atores sociais (adultos agenciadores, policiais, traficantes e adultos na rua) em muitos casos põem em risco sua vida. Além disso, esses meninos e meninas fazem longos percursos a pé, alimentam-se de maneira e em horários inadequados e, algumas vezes, trabalham em locais e horários impróprios para idade deles, como boates ou bares à noite (BRASIL, 2016, *online*).

As crianças que trabalham em ruas são obrigadas de algum jeito a trabalhar para ganhar um trocado para se alimentar. Pode ser que tenham fugido de casa e procuram isso para o pão de cada dia, ou até mesmo os próprios pais obrigam essas crianças a trabalharem para ajudar no sustento da própria família.

Acontece que as crianças comovem muito mais alguém do que um adulto, pelo olhar inocente, olhar de tristeza, e isso acaba que ajuda mais, então, os pais ou qualquer pessoa responsável preferem que as crianças trabalhem em seus lugares.

Ocorre muitas vezes que, por não conseguirem dinheiro ou comida para os pais, elas acabam sendo castigadas por esse motivo e ficam sendo maltratadas ou até sem poder se alimentar.

Esses trabalhos têm um perigo para essas crianças, pois elas podem sofrer abusos de pessoas, principalmente as meninas, e isso afeta muito o psicológico da criança e do adolescente, fazendo com que eles cresçam com trauma, pelo que sofreram nas ruas. Podem ser atropeladas, além dos danos causados à saúde física e psicológica.

Não se pode confundir esse tipo de trabalho com a criança em situação de rua, outro grave problema em grandes cidades. A criança que trabalha nas ruas pode a ela equiparar-se tendo em vista que os riscos são os mesmos para ambas. Nas duas situações, verifica-se o abandono, a violação dos direitos, o desrespeito e a desconsideração por parte da sociedade e do governo com a situação da infância e da adolescência no País (JORGE, 2007, p. 32).

Nos centros urbanos, a maioria dessas crianças está empregada no setor informal, vendendo frutas e flores nos sinaleiros, guardando carros, vendendo balinhas, em praias, comércios, entre outros lugares.

Revelam os dados do Ministério de Desenvolvimento Social que no comércio os percentuais de crianças e adolescentes trabalhando ficam em torno de 12,4%, seguidos da indústria e da prestação de serviços 11,2%:

As melhores oportunidades de trabalho existentes, em particular no Brasil-metropolitano mais desenvolvido do Sul e do Sudeste, parecem exercer um forte atrativo sobre os menores. Ou seja, a decisão de trabalhar e abandonar a escola tomada pelos menores, principalmente no meio urbano, parece ser influenciada não só pela escassez dos recursos econômicos da família, mas, também, pela atratividade do mercado de trabalho onde estão inseridas. Em outras palavras, não são só a pobreza e a desigualdade os fatores que influenciam na inserção precoce das crianças no mercado de trabalho (BRASIL, 2014, *online*).

O trabalho urbano acontece muitas vezes em semáforos das capitais, onde elas mostram seus talentos ou até mesmo pedem dinheiro para se alimentarem ou para ajudar a família. Esses pequenos trabalhadores dos semáforos se veem nessa tensão entre ser criança e ter de ir trabalhar.

Infelizmente esse tipo de trabalho não diminui, só aumenta. Conforme o tempo passa, ruas, praças, praias, bares, e boates estão se enchendo de mais crianças à procura de um dinheiro e um alimento para sobreviverem.

### 2 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A exploração do menor de idade atinge alguns dos direitos básicos assegurados na Constituição, no Estatuto da Criança e Adolescente de proteção especial para o sua evolução física, mental e social: o menor tem o direito à educação gratuita, diversão e ao direito de ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe ao universo jurídico brasileiro a Doutrina da Proteção Integral, revogando, assim, a teoria menorista, bem como a doutrina irregular. Surgiu, então, um novo ramo jurídico denominado Direito da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2011, *online*).

Diante das garantias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e regulamentadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, têm-se dois pilares importantíssimos, ou seja, a concepção da criança e do adolescente como "sujeitos de direitos" e a afirmação de sua "condição peculiar de pessoa em desenvolvimento", conforme se demonstra nos itens seguintes (BRASIL, 2011, *online*).

Essas leis foram feitas para saber os direitos e as garantias que a sociedade tem de adquirir, pois mesmo que essas crianças e adolescentes não saibam muitas vezes se defender, elas têm seus direitos, e toda a sociedade precisar ajudar para eliminar esse tipo de exploração.

### 2.1 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

A história social da infância no Brasil apresenta-se por meio de uma tradição de violência e exploração contra a criança e o adolescente.

A proibição do trabalho infantil está presente tanto na Constituição Federal (CF) quanto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Segundo a legislação, é proibido o trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de jovem aprendiz, a partir dos 14. Mesmo nesses casos, há restrições: a atividade não pode ser noturna, perigosa ou insalubre e não deve prejudicar a frequência e o rendimento escolar do jovem (BRASIL, 2017, *online*).

Vários conjuntos de leis visando à proteção da criança e do adolescente contra o trabalho precoce foram produzidas, porém não chegavam a ser ratificadas. Devido a esse motivo, o combate à exploração infantil no direito brasileiro foi lento e conquistado aos poucos.

## 2.2 O TRATAMENTO DADO AO TRABALHO INFANTIL APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a criança e o adolescente passaram a ser tratados como um dependente de direitos, entretanto o ser humano continuou legitimando o trabalho precoce como um meio de correção, reproduzindo o discurso da dignidade, honestidade e do bom caráter.

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988, incorporou a concepção dos novos direitos de crianças e adolescentes, trazendo entre seus princípios a democracia participativa e a formulação de políticas públicas como ferramentas para a garantia de direitos humanos (PAGANINI, 2011, p. 3).

Desse modo, a Constituição Federal trouxe em seu artigo 6º os direitos sociais, tais como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, bem como à assistência aos desamparados. Nesse sentido, o artigo 227 dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2017, p.71).

Nesse sentido, em relação ao trabalho, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a vedação do trabalho noturno, perigoso e insalubre, antes dos dezoito anos, e também estabeleceu o limite de idade mínima para o trabalho em dezesseis anos, ressalvando a possibilidade de aprendizagem a partir dos quatorze anos:

A crescente vulnerabilidade dos países é o que está em jogo no processo de globalização que, por definição, é a imposição de um "mercado livre", dominado por empresas gigantes, ou seja, a riqueza de uns em detrimento do direito de outros, mascara a real desigualdade e miserabilidade presente nas sociedades (LIETEN, 2007, p. 29).

Dessa maneira, a partir da Constituição, manifesta-se a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado em combater a exploração e defender os direitos das crianças e dos adolescentes, considerando-os sujeitos de direitos em fase de crescimento.

Assim, o Estado assume a responsabilidade em assegurar e efetivar os direitos fundamentais, não devendo mais atuar como antes, com repressão e força, mas com políticas públicas de atendimento, promoção, proteção e justiça.

Diante da análise de todo o histórico abordado, até a contemporaneidade percebe-se que é de uma ingenuidade sem tamanho imaginar que o trabalho precoce possa trazer alguma contribuição para a criança ou adolescente, pois, pelo contrário, enquanto estes trabalham, seus estudos decaem, sua dignidade é desrespeitada, formando um círculo vicioso, em que a pobreza e a miséria aumentam a cada dia.

O primeiro instrumento de proteção contra a exploração do trabalho infantil é a Constituição Federal, artigo 7°, inciso XXXIII, em que se determina que o trabalho precoce envolve todos aqueles prestados por crianças ou adolescentes, com idades inferiores aos dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze, e ainda aqueles que incluem atividades noturnas, perigosas ou insalubres, com limite de idade mínima de dezoito anos (BRASIL, 2016).

Assim, "é muito provável que grande contingente de crianças e adolescentes submetidos ao trabalho infantil permaneça boa parte de sua vida nos lugares mais baixos da população, sempre submetidas a trabalho de níveis inferiores ou ao próprio desemprego" (LIETEN, 2007, p. 27).

Dentro dessa perspectiva, mesmo diante dos diversos prejuízos que o trabalho precoce pode trazer à criança, não muda nada em relação a isso, pois até hoje há muitas crianças nas ruas trabalhando e tentando sobreviver com tão pouco.

No entanto sabe-se que, para a concretização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, e para a erradicação do trabalho infantil, não basta a participação na formulação de legislação ou de mecanismos estatais, mas, acima de tudo, requer-se a mobilização e sensibilização da sociedade para a garantia real dos direitos assegurados a todas as crianças e adolescentes, sem distinção (PAGANINI, 2011, p. 9).

No artigo 226 da Constituição Federal, destaca-se que a família é a base da sociedade e que ela tem proteção do Estado, só que realmente não é isso que acontece. Se no caso o Estado se preocupasse realmente com esse tipo de situação, as ruas não estariam cheias de crianças trabalhando e arriscando a sua vida nas ruas. Sabe-se que,

Desse modo, as condições de trabalho nas quais foram submetidas essas crianças eram realmente desumanas, pois além da jornada de trabalho desgastante e dos diversos acidentes de trabalhos ocorridos, estas eram submetidas à realização das atividades em locais insalubres e perigosos (MOURA, 1999, p. 40).

Com isso, a Constituição Federal veio para mudar esse tipo de exploração que vem ocorrendo com as crianças e os adolescentes. E, mesmo com tudo que está previsto na Constituição, a sociedade e o próprio governo não fazem nada para mudar esse tipo de situação.

# 2.3 O TRABALHO INFANTO-JUVENIL À LUZ DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A proteção contra a exploração do trabalho infanto-juvenil encontra respaldo também na CLT, uma vez que o legislador dispôs no Capítulo IV dos artigos 402 a 441 sobre o trabalho do menor. Sobre o papel da CLT em relação ao trabalho do menor, Liberati e Dias ponderam que

Ela institui normas de controle relativas aos direitos dos adolescentes trabalhadores e deveres relativos aos pais, responsáveis e empregadores, bem como à regulamentação de todas as formalidades exigidas para a organização de uma relação com vínculo empregatício. Tais normas referentes aos menores de 18 anos estão dispostas nos arts. 402 a 441 da CLT (LIBERATI; DIAS, 2006, p. 75).

Nesse sentido, a Consolidação dispõe no artigo 403 sobre a relação da criança com o trabalho estabelecendo que "é proibido qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos".

O artigo 403, parágrafo único da CLT, retrata também que o menor não pode trabalhar em locais prejudiciais a sua formação, a sua saúde e nem em horários e locais que impeçam que ele frequente a escola.

O estudo é algo bastante importante na vida de uma criança ou adolescente, pois é a partir disso que ele garantirá o seu futuro e não o largará para trabalhar.

A CLT retrata que o menor poderá trabalhar em lugares como menor aprendiz, em que a duração de trabalho é menor, pois um período a criança ou o adolescente tem de estar na escola e o outro ele pode trabalhar. Como se sabe, o artigo 428 da CLT também mostra que o contrato de aprendizagem é um contrato especial. Veja-se:

Ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação (BRASIL, 2014, *online*).

A duração do trabalho infantil, de acordo com a CLT, não pode passar de 6 horas diárias, pois a criança e o adolescente têm de ter um descanso maior devido aos estudos. Agora, para aqueles que já terminaram o ensino fundamental, poderá ser de até 8 horas diárias. Notase que o dispositivo legal citado sofreu alteração com a Emenda Constitucional nº 20, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Liberati e Dias ressaltam que:

Ao se relacionarem os maiores de 14 anos e menores de 18 com as atividades trabalhistas nas quais se inserirem, algumas observações deverão ser feitas, como, por exemplo, a própria Carteira de Trabalho, que poderá ser expedida e entregue, sem autorização dos responsáveis. Todavia, é vedada a possibilidade de pactuar contrato, modificar suas cláusulas e assinar distrato ou quitação final, sem que sejam os trabalhadores menores de 18 anos assistidos por seus representantes legais, ficando permitido que assinem recibo pelo pagamento dos salários, sem a necessidade da presença de seus representantes (LIBERATI; DIAS, 2006, p. 76).

O trabalho noturno, insalubre e perigoso é proibido para os menores de 18 anos, conforme dispõem os artigos 404 e 405 da CLT.

Nesses serviços englobam os prestados em teatros, revistas, cinemas, boates, cabarés, cassinos, dancings, na produção, composição, cartazes, impressões, desenhos, gravuras, venda de bebidas alcoólicas etc.

A Consolidação das Leis Trabalhistas dispõe nos artigos 424 a 427 sobre os deveres dos responsáveis pelo menor, bem como a dos empregadores. Analisando tais dispositivos, verifica-se que os pais devem afastar o menor de empregos que possam prejudicá-lo no desenvolvimento físico e psicológico, bem como dos que afetam a educação.

Porém, devido à dificuldade social em que muitas famílias brasileiras se encontram, torna-se quase impossível para os pais afastar a criança ou o adolescente dos empregos prejudiciais, uma vez quer servem para complementação da renda familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi elaborado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, substituindo a doutrina da situação irregular do menor que se preocupava com a proteção do menor carente, abandonado ou infrator. Nesse sentido, Liberati e Dias explicam que

A Lei 8.069/1990 estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em âmbito Federal. Assim, revogou o Código de Menores regulamentado pela Lei 6.698/1979 e trouxe uma nova visão na forma de se garantirem e tutelarem os direitos concernentes às crianças e aos adolescentes, colocando os no patamar máximo de protagonistas da sociedade brasileira, em virtude da condição especial em que se encontram, de cidadãos em fase de desenvolvimento físico e psicológico (LIBERATI; DIAS, 2006, p. 70).

O Estatuto da Criança e do Adolescente adota o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, abrangendo direitos civis, econômicos, sociais, políticos e educacionais, alicerçados no desenvolvimento físico e psicológico.

"Essa nova visão baseou-se na concepção humanista, de caráter próprio e particular, cujo fim foi garantir à criança e ao adolescente uma proteção diferenciada, diante das condições de desenvolvimento físico mental que lhe são inerentes" (CANSIGLIERI, 2008, p. 13).

E com o Estatuto da Criança e do Adolescente pôde-se perceber a melhoria que teve para elas saberem melhor sobre os seus direitos e sobre a proteção que elas devem ter. "A proteção integral há de ser entendida como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento" (ELIAS *apud* LIBERATI E DIAS, 2006, p. 71).

Assim, o artigo 5º aborda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Myriam Mesquita pondera que

[...] quem negligência, discrimina, explora, age com violência, crueldade e/ou oprime a criança e o adolescente viola os seus direitos básicos deve ser punido, seja quando atenta, seja quando age, ou quando se omite, permitindo a ação que viola seus direitos fundamentais, deve ser punido, portanto, conforme os termos da lei. Se isto não contribui para quem teve os seus direitos violados, contribui, em contrapartida, para a impunidade, terreno fértil para o arbítrio, o autoritarismo, o não cumprimento da lei (MESQUITA, 2008, p. 51).

Nos artigos 7º ao 14º, são assegurados os direitos fundamentais, o direito à vida e à saúde da criança e do adolescente. Sueli Roriz enfatiza que "a vida é pressuposto da personalidade. A integridade corporal é condição de energia e eficiência do indivíduo" (RORIZ, 2008, p. 60).

O direito à liberdade, ao respeito e à dignidade são abordados do artigo 15° ao 18°, estabelecendo que a criança e o adolescente merecem respeito como pessoas humanas em desenvolvimento.

Portanto, o Estatuto é um importante diploma legal contra a exploração do trabalho infantil, uma vez que estabelece na maioria dos artigos a importância da proteção da criança e do adolescente, dispondo principalmente os deveres dos pais, dos responsáveis legais e da sociedade, no sentido de zelar para que os direitos inerentes ao infante-juvenil sejam respeitados, por serem pessoas em desenvolvimento físico, psíquico e mental.

O Estatuto da Criança e do Adolescente define aprendizagem "como a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor".

Já a CLT define o contrato de aprendizagem de acordo com a redação dada pela Lei de Aprendizagem n. 10.097/2000 no artigo 428, em que contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado.

Nesse contrato, o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos que serão colocados em programa de aprendizagem, formação técnico profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, para executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. Conforme se observa em relação ao contrato de trabalho do aprendiz,

[...] para ser considerado válido, deve preencher alguns requisitos, que estão dispostos no art. 428, caput e § 1°, da CLT, são eles: - Forma escrita (logo, a verbal não é permitida evitando-se, assim, as fraudes); - Anotação na carteira de trabalho e previdência social; - Matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental; - Inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; - Duração do contrato de aprendizagem, de acordo com o art. 428, §3°, da CLT, não podendo ultrapassar a limite de dois anos (CORRÊA; GOMES, 2003, p. 47).

Nota-se que o contrato de aprendizagem encontra respaldo na CLT, no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Carta Magna e na Lei nº 10.097/2000. Dessa forma, no contrato de aprendizagem, deve ser oferecida a formação profissional do adolescente.

Com o conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 149, descreve-se que compete à autoridade judicial disciplinar, por meio de portaria, ou permitir, por meio de alvará, a entrada de criança e adolescente desacompanhado dos pais em: estádio, ginásio, campo de esportes, bailes e boates; casa que explore diversões eletrônicas; estúdios, teatros, rádio e televisão e a participação destes em espetáculos públicos e certames de beleza.

## 2.4 AS CONVENÇÕES Nº 138 E 182 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

As Convenções Internacionais são instrumentos de cumprimento obrigatório pelos países que concordam com o compromisso de fazer valer suas determinações. Desde o ano de 1919 ano de sua criação, a Organização Internacional do Trabalho vem para coibir o trabalho infantil.

A Convenção nº 182 foi ratificada em 2000 pelo Brasil, a qual dispõe sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil, mostrando atividades cuja realização é proibida para crianças menores de 18 anos de idade e determinando a urgência na sua eliminação.

A comissão criou uma Carta do Trabalho que continha nove princípios orientadores da política internacional para as relações trabalhistas, dentre elas estava a abolição do trabalho infantil. "Todas as orientações elaboradas pela comissão serviram de base para o Tratado de Versalhes, o qual deu existência da Organização Internacional do Trabalho – OIT, em 1919" (NASCIMENTO, 2003, p. 37).

Em 1998, um documento foi adotado para reafirmação universal da obrigação de respeitar, promover e tornar realidade os princípios refletidos nas Convenções fundamentais da OIT, ainda que não tenham sido ratificados pelos estados membros. "Esse documento ficou conhecido como Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento" (LOPES, 2010, p. 23).

A Organização Internacional do Trabalho dedica-se rigorosamente às questões referentes ao trabalho infantil e, desde quando ela foi criada, ela estabeleceu critérios atinentes à idade mínima para o trabalho. Fonseca retrata sobre isso:

A preocupação desta instituição internacional foi de universalizada as regras mínimas concernentes ao trabalho através de suas Convenções Internacionais, incorporando a evolução legislativa, até então existente, bem ainda os princípios de dignificação do trabalho humano. Sempre buscou proteger o desenvolvimento saudável dos jovens trabalhadores, assim como a sua escolaridade como valor preponderante (FONSECA, 2017, *online*).

Além da cooperação técnica para desenvolver projetos, a OIT tem mais duas formas de atuação: a produção e divulgação de informação e a elaboração de instrumentos normativos, como Convenções e recomendações sobre o trabalho (BRASIL, 2006, *online*).

A primeira delas foi a Convenção nº 5, que proíbe o trabalho para menores de 14 anos em indústrias públicas e privadas ou em suas dependências; já a Convenção nº 6 vedou o trabalho noturno para menores de 18 anos:

Durante os anos de 1919 a 1965 foram aprovadas Convenções versando sobre a idade mínima para o trabalho nos diversos setores da economia, quais sejam: trabalho marítimo, agricultura, indústrias, estivadores, foguistas, emprego não industrial, pescadores e trabalho subterrâneo (NASCIMENTO, 2004, p. 912).

No entanto somente na Convenção n° 138 de 1973 houve posicionamento unificado a respeito da idade mínima de admissão de emprego. É uma norma flexível, que não fecha os olhos aos diferentes níveis de desenvolvimento socioeconômico dos países membros da OIT.

No seu artigo primeiro prevê que um país, ao ratificar a Convenção, deve assegurar a efetiva abolição do trabalho infantil, buscando elevar, progressivamente, a idade mínima de

admissão de emprego ou trabalho a um nível apropriado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

Em relação aos trabalhos inseguros, ou seja, aqueles que por sua natureza ou circunstâncias em que forem executados possam afetar a saúde, a segurança e a moral do jovem, a Convenção veda-os aos menores de 18 anos.

As razões de se analisar a situação em nível mundial são diversas, incluindo legislação ineficiente, o que ocorre em alguns países, e na sua má aplicação. "Porém é óbvio que crianças trabalham para atender necessidades básicas de sobrevivência e nenhuma criança trabalha por prazer ou brincadeira, pois, embora ainda pequenas, já têm consciência dos males que esse trabalho precoce irá acarretar" (OIT, 2007).

Em 16 de junho de 1999, foi aprovada a Convenção n° 182, em que se dispõe sobre as piores formas de trabalho infantil. Manteve-se o objetivo de erradicação total do trabalho precoce, contudo, enquanto isso não ocorre, ficou estabelecido que os países devem concentrar os esforços para eliminar imediatamente e eficazmente as seguintes situações:

- a) Todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda de tráfico de crianças à servidão por dívida e a condição do servo e o trabalho forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados.
- b) A utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas.
- A utilização, o recrutamento ou oferta de crianças para realizações de atividades ilícitas, em particular a produção do tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e
- d) O trabalho que por sua natureza ou pelas condições em que é realizado e suscetível de prejudicar a saúde, a segurança e a moral das crianças.

Essa Convenção reconhece a pobreza como causa fundamental do trabalho infantil e prevê que a solução a longo prazo está no crescimento econômico sustentado que produza o progresso social, em particular a erradicação da pobreza e a educação universal.

Mas, para que se possa falar em erradicação, é preciso primeiro que se identifiquem essas necessidades e se proporcione a essas crianças as oportunidades certas de supri-las. "Segundo a OIT um primeiro passo é proteger os direitos dessas crianças no que tange às condições de trabalho, como remuneração, descanso, segurança no local de trabalho" (LOPES, 2010, p. 25).

Outra necessidade fundamental é proporcionar o ingresso à educação adequada e regular as horas de trabalho, assegurando à criança a assistência às aulas. Essas medidas dizem respeito ao Poder Público, mas com certeza são também de responsabilidade dos pais e da sociedade.

A Convenção n° 182 e a Recomendação n° 190 tiveram seus textos aprovados em território nacional por meio de Decreto n° 178 de 14 de dezembro de 1999, sendo retificadas no Brasil em 2 de fevereiro de 2000 (BRASIL, 2006, *online*).

Ratificadas as Convenções nº 138 e 182, os estados partes se comprometeram a dar passos imediatos para a prevenção e erradicação das diversas formas de escravidão, trabalhos forçados, prostituição infantil, atividades ilícitas e atividades que ferem a saúde, a segurança e a moral das crianças, criando condições e promovendo o acesso à educação básica (BRASIL, 2004, *online*).

Então, o Brasil pode ser considerado, devido à diversidade e quantidade de legislação, como um país preocupado em conservar os direitos humanos fundamentais, como consta na Constituição Federal, e oferecer a proteção mínima aos que necessitam dela.

Todavia o processo para erradicação do trabalho infantil é muito lento e, devido a esse fato, não se deve poupar esforços no sentido de aplicação das leis internas e das Convenções Internacionais.

## 2.5 A TIPIFICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO PREVISTA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Espera-se que o Direito Penal modere a exploração do trabalho infantil, entregue a sua característica de tutelar os bens jurídicos mais relevantes, principalmente quando as demais searas não o fazem de modo válido. Impende adentrar nas malhas típicas para encontrar eventual previsão nesse sentido, mesmo que indiretamente.

Primeiramente, vejam-se os crimes do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940), com a respectiva análise doutrinária. O artigo 132 do Código Penal traz a definição do crime de perigo para vida ou saúde de outrem e sua referida pena:

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente. Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais (BRASIL, 2015, *online*).

Informa-se que o dolo de perigo (direto ou eventual) consiste na vontade consciente que, por meio de ação ou omissão, coloca a vida ou a saúde de pessoa(s) determinada(s) em risco evidente.

Como o *animus* do explorador do trabalho infantil é angariar os preventos relativos ao labor ilegal, a conduta é atípica subjetivamente por parte desse tipo penal (BRASIL, 2015, *online*). No artigo 133 do Código Penal, trabalha-se sobre o abandono, em que a pessoa abandona a outra pela qual ela é responsável e deve cuidado. Veja-se:

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

E nesse mesmo artigo mostram-se as situações em que a pessoa, devido ao abandono, tem consequências como lesão corporal grave e também a morte, Neste caso, poderá ter o aumento de pena.

O sujeito ativo é aquele agente que "tenha especial relação de assistência com o sujeito passivo (cuidado, guarda, vigilância ou autoridade)". Assim, pode enquadrar, no máximo, o próprio responsável da criança ou adolescente pelo abandono (que pode nem ter incorrido nele), mas jamais o explorador do trabalho infantil, sendo, pois, atípica formalmente e, já de pronto, a conduta típica relevante é "deixar de prestar assistência" ao ofendido, "tratando-se, pois, de crime omissivo puro" (BRASIL, 2015, *online*).

Observe que a conduta de explorar o trabalho infantil, essencialmente com fins de renda, está muito distante do tipo penal, o qual necessita do sustento do ofendido na situação desapropriada em que se encontra frente a esse, o labor ilegítimo é atípico formalmente. No que tange ao artigo 136 do Código Penal, refere-se à exposição a perigo vida ou de saúde da pessoa que é responsável por terceiro. Veja-se:

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa (BRASIL, 2015, online).

O mesmo artigo também descreve quando resulta lesão de natureza grave ou quando resulta em morte, pois cada situação tem uma condenação diferente. O delito de maus tratos é o que se assemelha com maior vigor à conduta telada, merecendo atenção especial.

Por mais que esteja disposto a sujeitar-se ao trabalho extenuante ou abusivo, "para a configuração do delito, exige-se ter o agente atuado no exercício do *jus corrigendi*, motivado pela vontade de corrigir ou disciplinar" (BRASIL, 2015, *online*).

Não é possível considerar, no contexto brasileiro, que em todos os casos de exploração do trabalho infantil sobreviva a intenção de tornar a criança ou adolescente melhor por meio da supressão de comportamentos incorretos.

Por outro lado, apresenta crime próprio, que só pode ser praticado por aquele que, em razão de direito privado, público ou administrativo, tenha autoridade, guarda ou vigilância em relação à vítima. O terceiro conhecido como o explorador oportunista de várias crianças e desinteressado às suas necessidades, passa, então, impune por essa infração penal e, portanto, está-se diante das atipicidades subjetiva e formal.

O legislador substantivo penal declarou as circunstâncias em que a pessoa fica reduzida a uma situação análoga à de escravo: "trabalhos forçados e jornada exaustiva; sujeição a condições degradantes de trabalho; restrição, por qualquer meio, de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou seu preposto" (BRASIL, 2015, *online*).

Veda-se a conduta de obrigar e deve ser praticada mediante violência (física contra pessoa) ou grave ameaça. Atua-se como benfeitor ludibrioso das pobres almas infantis e, portanto, deixando de agredi-las psicológica ou fisicamente, o explorador poderá continuar a obter vantagens econômicas sem qualquer intervenção penal, dada a atipicidade formal (BRASIL, 2015, *online*).

Mesmo com o pouco que se vê sobre o trabalho escravo infantil no Código Penal, é crime cometer esse tipo de conduta, pois essas crianças e adolescentes têm direito a ter uma vida digna, e esse tipo de infração penal tem de ser denunciado.

# 3 A SUPEREXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL RELACIONADO COM O TRABALHO ANÁLAGO A ESCRAVO NO BRASIL

O trabalho infantil não pode ser considerado recente no Brasil, pois ele ocorre desde a chegada dos colonizadores no País, os quais trouxeram consigo crianças negras e escravizaram as indígenas, fazendo com que fossem introduzidas ao trabalho doméstico e em plantações familiares para auxiliar no sustento de suas famílias.

É evidente que o trabalho infantil é prejudicial à criança, pois o mesmo priva esta do ingresso a seus direitos, impossibilitando a criança de estudar e brincar. Também não foi feito para a criança, visto que trabalho é proposto para aqueles que possuem formação não só profissional, mas também formação física, ou seja, o trabalho é para adultos, que já têm seu caráter formado e possuem força o suficiente para realizar seu papel de trabalhador junto à sociedade. A criança, quando trabalha, queima etapas, e seu processo de formação é alterado, ficando com esse resultado para a vida toda.

Quantos lamentam por não terem tido chance de estudar quando eram crianças e também de não terem tido a infância respeitada e reconhecida, sem direito a brincadeiras, tendo de praticar trabalhos cansativos desde pequenos para poder ajudar no sustento familiar.

Muitas crianças eram mutiladas e aleijadas a cada dia nas fábricas, sendo, ainda, rigorosamente punidas pelos seus descuidos. A partir do momento em que os menores passaram a ganhar uma remuneração, mesmo sendo mais baixo do que a dos adultos, o seu trabalho deixou de ser visto apenas como um aspecto de ajudar a família para se transformar em uma verdadeira forma de sustento. As famílias necessitavam do ganho das crianças para poder se manter. Os resultados sociais dessa situação, além do grande número de crianças doentes, mutiladas e aleijadas, eram o crescente analfabetismo e o enfraquecimento das famílias.

Com a Revolução Industrial, o menor ficou completamente desprotegido, sendo obrigado a trabalhar entre 12 a 16 horas diárias. O trabalho do menor era muito utilizado, inclusive para trabalhos em minas e subsolos, não havendo uma preocupação com a sua condição pessoal, nem quanto à natureza do trabalho executado (BRASIL, 2016, *online*).

As crianças eram tratadas de forma cruel e exerciam um trabalho exaustivo, repetitivo e praticamente similar ao dos adultos e, além disso tudo, essas crianças possuíam poucos momentos de sono e eram mal alimentadas.

O trabalho infantil está espalhado pelo o mundo inteiro e é banido de todas as formas pela Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989. Mesmo assim, existem muitas crianças

sendo exploradas, obrigadas a trabalhar em lixões, carvoarias, vendendo doces, e até sendo exploradas sexualmente, prejudicando sua educação e sua qualidade de vida (BRASIL, 2012, *online*).

No Brasil, a escravidão, a todo momento, esteve presente na história. Desde a vinda dos colonizadores e, então, começou um processo de escravização dos nativos desse território.

A força de trabalho dos índios foi utilizada no setor rural cafeeiro e de cana-de-açúcar, atingindo elevados patamares de rentabilidade e produção. Porém, para suprir toda essa demanda na produção rural, o mão de obra dos nativos americanos não foi suficiente, sendo introduzida, gradativamente, a utilização do trabalho de negros (BRASIL, 2017, *online*).

O trabalho escravo é uma preocupante violação de direitos humanos, que tem levado muitos a serem explorados e submetidos a condições desumanas, provocando o desenvolvimento ilícito de outras formas de violação.

De acordo com Organização Internacional do Trabalho (OIT), trabalho escravo é "aquele de caráter degradante, realizado sob ameaça ou coerção e que envolve o cerceamento de liberdade". Ainda que não haja correntes, na escravidão contemporânea, um empregador tem total controle sobre o trabalhador, tratando-o como uma propriedade (BRASIL, 2007, *online*).

O trabalho escravo é uma complicação efetivamente global, que atinge todos os países do mundo de uma forma ou de outra. Não é somente uma violação trabalhista, tampouco se trata daquela escravidão dos períodos colonial e imperial do Brasil. Essa violação de direitos humanos não prende mais o indivíduo a correntes, mas compreende outros mecanismos, que acometem a dignidade e a liberdade do trabalhador e o mantêm submisso a uma situação extrema de exploração (BRASIL, 2016, *online*).

Tradicionalmente, o trabalho escravo é empregado em atividades econômicas na zona rural, como a pecuária, a produção de carvão e os cultivos de cana-de-açúcar, soja e algodão. Nos últimos anos, essa situação também é verificada em centros urbanos, principalmente na construção civil (BRASIL, 2016, *online*).

Nas zonas rurais brasileiras, o homem tem uma rotina de viver em lavoura e na agropecuária. Porém nem sempre as condições climáticas e o dinheiro são suficientes para bons resultados. Diante da dificuldade de tirar o necessário para seu sustento e de sua família, o trabalhador rural aceita qualquer oferta de trabalho.

O trabalho escravo é uma realidade concreta: os rostos humilhados de trabalhadores são privados de sua elementar liberdade, mantidos em condições degradantes de trabalho por meios que os confinam longe das vistas da sociedade, sob a pressão física e moral da dívida

crescente ou a chantagem da retenção de documentos ou de salários, com cativeiro violento da vigilância armada (BRASIL, 2011, *online*).

Um grande número é chamado para trabalhar em fazendas, muitas vezes afastado do seu local de origem, sozinho ou com sua família, em busca das prometidas vantagens de bons salários, casas confortáveis e boa comida, por conta do fazendeiro.

Acontece que muitas dessas promessas acabam sendo mentiras ditas pelos fazendeiros e, quando chegam ao local, não são casas confortáveis e nem comida boa. Fora que o salário não é tão bom como deveria, e acaba que os patrões escravizam não só o pai, como a mãe e os filhos.

Todavia é importante esclarecer que em terras brasileiras, ao contrário dos países europeus, nos quais a escravidão foi abolida com vistas ao desenvolvimento do capitalismo, a introdução do trabalho livre se deu em razão de interesses externos de ocupação e exploração da terra, objetivando-se a perpetuação do sistema territorial e agrícola, no qual a escravidão estava inserida (SILVA, 2010, p. 45).

No Brasil, 95% das pessoas submetidas ao trabalho escravo rural são homens. Em geral, as atividades para as quais esse tipo de mão de obra é utilizado exigem força física, por isso os aliciadores buscam principalmente homens e jovens. Os dados oficiais do Programa Seguro-Desemprego de 2003 a 2014 indicam que, entre os trabalhadores libertados, 72,1% são analfabetos ou não concluíram o quinto ano do Ensino Fundamental (BRASIL, 2016, *online*).

O trabalho escravo é proibido desde os basilares princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, tendo um valor da livre iniciativa e do trabalho, liberdade e impedimento à escravidão e a trabalhos forçados. Também a Consolidação das Leis do Trabalho traça normas para o trabalho na área rural e urbana, de moldo a combater a exploração patronal aos trabalhadores.

#### 3.1 AS PRINCIPAIS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL

Em relação às causas do trabalho infantil, elas são por falta de condições de vida digna das crianças e adolescentes, bem como falta de condições mínimas de ingresso e permanência escolar, fatores que surgem da gravidade da situação econômica do País, inclusive da péssima distribuição de renda. Ainda se destaca a influência do plano cultural, segundo o qual deveria ser a criança incentivada ao trabalho, a fim de evitar a entrada na marginalidade infanto-juvenil.

Sobre como o trabalho infantil poderia diminuir, Veronese explica:

A proporção de trabalhadores infantis cai conforme aumenta renda dos domicílios. Contudo, não é apenas a baixa renda familiar que estimula o uso do trabalho infantil, mas também as condições de desigualdade social. Isso explica, por exemplo, porque no Brasil é mais frequente o uso do trabalho infantil em relação à maior parte dos países da América Latina. Embora as condições econômicas de tais países sejam muito mais precárias que as condições brasileiras, é o fator da desigualdade social que explica o maior uso de mão de obra infantil (VERONESE, 1999, p. 78).

Desse modo, percebe-se que é sem dúvida a miséria a causa fundamental, mas não só exclusiva do trabalho das crianças. No Brasil, a maior parte das pessoas empobrecidas sempre deu início muito cedo ao trabalho.

O auxílio na renda familiar é mais determinante na entrada no mercado de trabalho para crianças mais novas. Com o aumento da idade, o consumo próprio passa a ter um peso maior nessa decisão. Ainda nesses casos, o trabalho infantil vem suprir as deficiências familiares em prover acesso ao lazer e aos bens de consumo, o que ainda é manifestação da vulnerabilidade social (BRASIL, 2017, *online*).

Contudo é preciso lembrar que, apesar dos fatores econômicos apresentarem-se como principais determinantes do ingresso prematuro no mercado de trabalho, não se pode desvalorizar o significado cultural e tradicional do trabalho no seio social, seja com aspecto educativo ou moralizador. O trabalho de crianças em vários locais está estabelecido nas tradições, atitude, como um rastro do passado, apresentando forte resistência de transformação.

Sendo assim, as causas frequentes do trabalho infantil são traduzidas, em um primeiro plano, na pobreza consequente da desigualdade social e, em um segundo plano, nas forças culturais enriquecedoras.

O pensamento de que o "trabalho enobrece" é usado por vários para defender que crianças e adolescentes trabalhem. Mas é preciso analisar que ele não leva em conta os impactos e as consequências a que estão sujeitos vários meninos e meninas que trabalham. Adultos e crianças são distintos fisiológica e psicologicamente. Veja-se:

Na infância, a criança encontra-se num processo grande e muito importante de desenvolvimento. Muitas vezes o que acontece na vida dela pode gerar impactos permanentes. Os impactos variam de acordo com a criança, com o trabalho que exerceu, com a aceitação sociocultural, entre outros pontos. Muitas dessas crianças e adolescentes estão perdendo a sua capacidade de elaborar um futuro. Isso porque podem desenvolver doenças de trabalho que os incapacitam para a vida produtiva, quando se tornarem adultos – uma das mais perversas formas de violação dos direitos humanos. Além disso, muitos deles não estudam, não têm direito a lazer e a um lar digno e são jogados à sorte, sem perspectiva de vida futura. São meninos e meninas coagidos a trabalhar em atividades que envolvem riscos físicos e psicológicos, podendo os impactos serem irreversíveis (BRASIL, 2017, online).

No tocante ao resultado das consequências do trabalho infantil, pode trazer inúmeras sequelas para a criança. A má qualidade da educação também influencia no trabalho infantil. Quanto menor a renda e a escolaridade da família, maior é o risco de ingresso precoce no mundo do trabalho e, quando trabalha, a criança tem seus estudos prejudicados ou até mesmo deixa a escola.

Se a família acredita que a escola pouco agrega ou oferece poucas perspectivas, a possibilidade de evasão escolar aumenta e as crianças e os adolescentes ingressam no mercado de trabalho precocemente.

Os danos podem ser de ordem física, em que nas crianças são potencializados, pertinentes às condições de trabalho e às qualidades naturais do ser humano em desenvolvimento, conforme a seguir:

Durante a infância e a adolescência, em ambos os sexos, a força, as resistências e as defesas naturais são muito mais reduzidas. Nessa etapa da vida, o organismo encontrase em pleno desenvolvimento, sofrendo adaptações endócrinas que podem ser prejudicadas por certos tipos de esforços e trabalhos cansativos, realizados de maneira sistemática d excessiva ou em condições insalubre e perigosas (VERONESE, 1999, p. 100).

Poderão também ser de ordem psicológica, com o desaparecimento da autoestima, sujeitando a criança à depressão e aos problemas psicológicos que podem ocorrer, inclusive atrapalhar qualquer alternativa de um futuro saudável.

A perda do desenvolvimento psicológico e intelectual afeta as crianças e os adolescentes trabalhadores, resultando em todo seu conjunto em casos pessoais e sociais. O ambiente de trabalho, com suas consideráveis exigências e compromissos, pode provocar na criança a imagem negativa de autoimagem, ou seja, passa a compreender-se como incapaz, sem mérito algum.

Introduz-se um círculo vicioso, pois as crianças que trabalham frequentemente não têm tempo para conviver na escola ou sequer conseguem sucesso para concluir seus estudos. Logo, não vão adquirir a formação técnica adequada e, com isso, serão os futuros desempregados, uma vez que faltará prática técnica e profissional adequada para ingressar no competitivo mercado de trabalho.

Nas grandes cidades, as crianças e os adolescentes são explorados sexualmente e aliciados pelo tráfico de drogas. Por se sentirem desprotegidos, não falam nada por medo e vão sofrendo o que vai acontecendo com eles.

No entanto a realidade de boa parte das crianças e adolescentes que vive no Brasil, em especial no estado do Pernambuco, é bastante diversa daquela apresentada na Lei. Muitas delas são submetidas a diversos tipos de maus tratos simplesmente por viverem em uma sociedade que tem como marca a miséria e a desigualdade social. Muitas vezes, para não morrerem de fome, envolvem-se na atividade produtiva, em sua maioria de risco, contrariando os limites da Constituição (BRASIL, 2015, *online*).

Ocorre que a Lei responsável pela vedação do trabalho infantil abaixo de 16 anos deve ser exposta como uma conquista social, pois não se pode fechar os olhos para realidade brasileira que, mesmo com o desenvolvimento da legislação, ainda apresenta um número grande de crianças e adolescentes no mercado de trabalho e muitas vezes, de modo informal e em condições de exploração. Isso é um desafio para adequar a realidade brasileira aos dispositivos legais, conforme a seguir:

[...] o país dispõe de um aparato legal avançado de combate ao trabalho infantil, em sintonia com a legislação internacional e com as principais demandas dos movimentos sociais ligados ao tema. O grande desafio é a materialização desse aparato jurídico, a efetivação dos direitos já estabelecidos desde a Constituição e o ECA (SOUZA, 2010, p. 222).

Para tanto, é importante o papel do poder público no sentido de efetuar e exigir o cumprimento das leis, com fiscalização e punições mais duradoras e, ao mesmo tempo, estabelecer políticas que tragam melhorias nas condições econômicas e sociais da população mais vulnerável.

Apesar de possuir leis avançadas quanto à defesa da criança e do adolescente contra todo tipo de exploração, o Brasil ainda apresenta uma realidade muito cruel de desigualdade, em que muitos "cidadãos de direitos" com menos de dezoito anos de idade são diariamente explorados das mais diversas formas, revelando-se em uma acentuada estatística de menores "sem direitos" de participar e de interferir na transformação de sua própria vida e do futuro da sociedade em que estão inseridos. Essa realidade é contrária ao ideal de liberdade e à autonomia que reza a Lei Nacional, o que permite afirmar que a infância é ainda uma fase difícil da vida de muitos brasileiros (BRASIL, 2015, *online*).

No entanto combater o trabalho infantil no País não é uma tarefa apenas do poder público, mas sim de toda população, pois se trata de um processo de conscientização e mobilização social, que envolve em especial a participação da família e demais instituições.

### 3.2 A PRECÁRIA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Para que todos os direitos adquiridos pelas crianças e adolescentes sejam efetivados, é preciso haver a implantação de medidas de fiscalização que avalie a circunstância na qual está sendo desenvolvida a atividade laboral, como exemplo a saúde e a segurança do menor aprendiz.

De acordo com a auditora fiscal do Trabalho Marinalva Dantas, que assume a Divisão de Combate ao Trabalho Infantil, o fortalecimento das ações fiscais nos estados para enfrentar as piores formas previstas na Lista TIP, será uma das prioridades, e ela diz que a estratégia nos próximos três meses é combater a presença de crianças nas cadeias produtivas. "As cadeias selecionadas em 2016 são a da indústria têxtil, construção civil e avicultura, onde os beneficiários finais dessa exploração, sejam os comerciantes ou consumidores, contribuem de alguma para o trabalho precoce", enfatiza (BRASIL, 2016, *online*).

A fiscalização ocorrida hoje é insuficiente e a cada dia que passa a exploração infantil aumenta mais e a fiscalização só vem a diminuir. Aos auditores-fiscais do trabalho, cabe autuar administrativamente aqueles empregadores que utilizam o trabalho infantil e fazer os encaminhamentos pertinentes quando esgotadas as providências de sua competência, de forma a colaborar para com o efetivo afastamento das crianças da atividade laboral.

Assim, a inspeção do trabalho não só afasta crianças e adolescentes de situação de trabalho irregular, como também aciona a rede de proteção à criança e ao adolescente para incluí-los em programas de transferência de renda, como, por exemplo, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) (BRASIL, 2016, *online*).

Quando mencionado o trabalho em regime de economia familiar, a ação fiscal se resume às orientações à família quanto às atividades que prejudicam a saúde e o desenvolvimento da criança ou adolescente e o prestígio da frequência e sucesso escolar. Se for mencionada alguma forma de exploração ou comprometimento à saúde da criança ou do adolescente, será conduzido a parceiros, conforme cada caso (conselho tutelar/secretarias de assistência).

Para a auditora-fiscal do trabalho, "a criança tem que viver as experiências próprias da infância, incluindo frequentar e ter sucesso na escola para depois, na adolescência, se qualificar para o exercício da atividade laboral de forma legal e protegida" (BRASIL, 2016, *online*).

Segundo o Jornal do Brasil, a fiscalização do trabalho escravo infantil foi interrompida devido à falta de recursos para esse setor. O governo ainda prometeu novos recursos, mas o dinheiro não chegou (BRASIL, 2017, *online*).

O Brasil segue com impedimentos de combater o núcleo duro do trabalho infantil, desenvolvido pelo trabalho infantil rural, o trabalho infantil urbano informal e ilegal, o trabalho infantil doméstico e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Para evitar que crianças e adolescentes ingressem de modo precoce no mundo do trabalho e da vida adulta, não basta somente contar com ações que encontrem, verifiquem e afastem meninos e meninas vítimas desse tipo de exploração. Em geral, fiscalizações trabalhistas promovidas por auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) têm, no que diz respeito à tarefa de erradicar todas as formas de trabalho infantil, alcance limitado, porque agem mais no sentido de reprimir a prática do que preveni-la e garantir que não haja sua reincidência (ZOCCHIO, 2013, *online*).

Esse conjunto de fatores se reflete no fato de que a articulação entre os diversos programas e planos referentes à área da infância e adolescência permanece insuficiente, gerando graves prejuízos. Os adolescentes têm dificuldade de acesso à aprendizagem e ao trabalho protegido.

Em alguns estados e municípios, crianças encontradas em situação de trabalho pela Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo Ministério Público do Trabalho e pelos Conselhos Tutelares não são atendidas a contento pelo PETI – Bolsa Família. Há até mesmo casos em que crianças de famílias beneficiárias de transferência de renda permanecem ou retornam à situação de trabalho infantil. No que diz respeito à saúde, crianças e adolescentes, que são mais suscetíveis do que os adultos, permanecem expostos a doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, que continuam subnotificados (BRASIL, 2011; 2015, *online*).

No parágrafo 1°, do artigo 2°, da IN SIT n° 110/14, quando estiver ocorrendo a fiscalização, o empregador deverá apresentar todos os documentos necessários exigidos na notificação, entre eles, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que contenha a identificação do empregado, bem como a anotação de trabalho doméstico e se existem condições especiais, de modo que possa comprovar o vínculo empregatício.

A fiscalização é eficiente, mas deixa a desejar pela falta de recurso, como acontece com os sistemas de garantias, acrescenta um dos coordenadores do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) Antônio Carlos de Mello (BRASIL, 2013, *online*).

Infelizmente a fiscalização no Brasil só cai e a exploração infantil aumenta cada dia mais, pois o governo mostra que se importa para a sociedade, só que não faz nada para a melhoria dessa situação. Enquanto isso, há muitas crianças sendo exploradas e maltratadas nas ruas e até mesmo pelos pais ou familiares.

## 3.3 AS FORMAS DE ERRADICAÇÃO DA SUPEREXPLORAÇÃO E DO TRABALHO ANÁLAGO A ESCRAVO INFANTIL NO BRASIL

O Brasil é líder na erradicação do trabalho infantil. "Percebemos que há menos crianças trabalhando e que elas estão indo para a escola", afirmou o diretor regional da Organização Internacional do Trabalho (OIT) para a América Latina e Caribe, José Manuel Salazar-Xirinachs. O diretor, que assumiu o cargo em junho, foi recebido pela ministra do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Tereza Campello. Na ocasião, ele conheceu as ações e os resultados do Plano Brasil Sem Miséria (BRASIL, 2015, *online*).

Evolutivamente, o assunto ganhou a devida importância. Isso se deve pelo fato de governos e Organizações Internacionais terem desenvolvido a consciência de que o trabalho infantil deve ser eliminado em todas as suas manifestações, por não ser condizente com a ética de uma sociedade democrática que objetiva a equidade e igualdade de oportunidades para todos os seus cidadãos (BRASIL, 2004, *online*).

Por causa disso, a erradicação do trabalho infantil tem sido um enorme interesse de várias políticas sociais do governo brasileiro, que tem organizado ações constituídas para garantir à criança e ao adolescente o direito à vida e ao desenvolvimento.

A erradicação do trabalho infantil tem sido alvo de várias políticas sociais do governo brasileiro, que tem promovido ações integradas para garantir à criança e ao adolescente o direito à vida e ao desenvolvimento total (WATFE, 2004, *online*).

O programa de erradicação do trabalho infantil (PETI) é um programa do governo federal instituído com o objetivo de retirar crianças e adolescentes de 7 a 15 anos de idade do trabalho que se considera perigoso, penoso, insalubre ou degradante ou que lhes coloquem em risco a saúde e a segurança (BRASIL, 2006, *online*). Também oferece benefícios financeiros, com programa que propicia mais alguns benefícios para aqueles que precisam. Veja-se:

Apoia e orienta as famílias beneficiadas por meio de atividades de capacitação e geração de renda; Fomenta e incentiva a ampliação do universo de conhecimentos da criança e do adolescente, por intermédio de atividades culturais, desportivas e de lazer, no período complementar ao do ensino regular (Jornada Ampliada); Estimula a mudança de hábitos e atitudes, buscando a melhoria da qualidade de vida das famílias, numa estreita relação com a escola e a comunidade (BRASIL, 2006, *online*).

Observa-se que o programa incentiva a entrada e a permanência, assim como o bom desempenho de crianças e adolescentes na escola; favorece e estimula a ampliação do universo de entendimento da criança e do adolescente, por meio de atividades culturais,

esportivas, artísticas e de lazer; presta disposições às famílias por meio de ações socioeducativas e com a implantação de programas e projetos de geração de trabalho e renda familiar.

Hoje, nos municípios onde existem programas de erradicação do trabalho infantil, as crianças já frequentam a "jornada ampliada", com monitores complementando as disciplinas com atividades ligadas a esporte, lazer e saúde, entre outras coisas. O Fórum, no entanto, lembra que a jornada ampliada ainda tem de ser mais bem aplicada (BRASIL, 2003, *online*).

O que cada um pode fazer para diminuir o trabalho escravo é não comprar nada que as crianças e os adolescentes estejam vendendo em ruas, ou seja, crianças nos semáforos, engraxates ou em feiras livres são diferentes formas de trabalho infantil e não se pode contribuir com essas práticas.

A prevenção e a erradicação do trabalho infantil não são assumidas efetivamente como prioridade pela sociedade e pelo poder público. Um sinal disso é a insuficiência de recursos humanos, materiais e de infraestrutura para a atuação e funcionamento dos Conselhos de Direitos e Tutelares. Outro sinal é o fato de que administradores públicos e atores do Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes estão pouco capacitados para lidar com as questões do trabalho infantil. Podem ser citadas também as cadeias produtivas, formais e informais, que ainda persistem nas violações dos direitos de crianças e adolescentes (BRASIL, 2011; 2015, *online*).

As ações de erradicação ao trabalho infantil são guiadas pelo Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador. Criado em 2011 pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (Conaeti), sob coordenação do Ministério Público do Trabalho e Emprego (MTE) e com participação da sociedade, o plano tem como finalidade erradicar o trabalho infantil até 2020 (BRASIL, 2015, *online*).

Enfim, o Brasil tem desenvolvido bastante na formação de conjuntos de ideias de políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil tanto com implantação de programas como também por meio de Fóruns de Prevenção do Trabalho Infantil.

Para que essas intervenções sejam eficientes, é preciso que a sociedade se una ao Estado, a fim de erradicar o trabalho infantil. É dever de toda a sociedade conscientizar-se de que o trabalho infantil, na verdade, é uma agressão contra as crianças, e que a exploração infantil afeta a formação delas e, na verdade, elas só querem se divertir, brincar e aprender.

## 3.4 A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CONTEXTO NORMATIVO BRASILEIRO

Estabelecer o que comporta justamente o conceito da dignidade da pessoa humana não é tarefa das mais simples, em vista de que seu conteúdo é amplo e de difícil delimitação. Porém é relevante percorrer um pouco da história para melhor observar tal concepção.

A história da humanidade foi definida por vários acontecimentos baseados na barbárie humana, os quais causaram intensa dor e ameaça para muitos povos. Basta pensar em certos exemplos, alguns mais antigos, outros até mesmo recentes, para notarmos as atrocidades que os seres humanos são capazes de cometer em relação a outros. Como exemplo disso, pode-se citar:

[...] a inquisição, época em que se queimavam pessoas vivas acusadas de bruxaria; os castigos corporais que levavam a morte na Idade Média; a escravidão que sujeitava o escravo a todo tipo de abuso; as guerras mundiais e, finalmente o episódio do nazismo, que teve seu ápice durante a Segunda Guerra Mundial, subjugando pessoas — especialmente os judeus, como raça impura e que por isso merecia a morte em campos de extermínio (BERTONCINI, 2013, p. 1).

O trabalho infantil é proibido e priva crianças e adolescentes de uma infância normal, impossibilitando não só de comparecer à escola e estudar regulamente, mas também de evoluir de maneira saudável todas as suas capacidades e habilidades. Antes de tudo, o trabalho infantil é uma grave violação dos direitos humanos e dos princípios fundamentais no trabalho, executando uma das principais antíteses do trabalho decente.

Não é um encargo fácil conceituar o que seria precisamente a dignidade da pessoa humana, no entanto parece haver um consenso entre os doutrinadores no sentido de que o conceito é aberto. Veja-se:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 60).

A proclamação constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana é a oficialização de um direito previsto por progressos antigos, a qual a história da humanidade

mostrou ser importante nos ordenamentos jurídicos em conjugação com direitos e garantias fundamentais que possibilitem a sua concretização prática.

A dignidade da pessoa humana ingressou no ordenamento jurídico brasileiro como uma norma que engloba noções valorativas, tornando-se preceito de observação obrigatória, fundamento da República Federativa do Brasil, cujo valor no ordenamento constitucional deve ser considerado superior e legitimador de toda e qualquer atuação estatal e privada, individual ou coletiva (RIVABEM, 2005, p. 6).

A dignidade humana mostra para as pessoas a possibilidade de ter a sua própria determinação de vida e ter uma participação ativamente do destino da comunidade, vez que estas possuem um valor próprio, que lhes certifica direitos. Isso porque

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se de um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2002, p. 128-129).

Quando o ser humano consegue ver no outro a si mesmo, no sentido de ver que todos somos iguais, apesar das diferenças culturais, físicas, religiosas etc., tem uma facilidade de perceber que todos possuem a mesma dignidade e o igual direito a uma existência digna.

Nessa perspectiva, só se pode falar em respeito à dignidade da pessoa humana, se lhe forem garantidas condições para uma vida digna. E é preciso que as pessoas tenham a possibilidade de autodeterminação, de escolha própria e, no caso de impedimento, que a escolha seja realizada pelo seu representante legal, já que existem casos de impossibilidade e necessidade da representação (SARLET, 2001, p. 23).

A dignidade da pessoa humana, por ser uma característica individual, pertence a todas as pessoas independentemente de sua raça, credo ou condição social, apresentando uma estreita ligação com o princípio da igualdade. Assim, todos são iguais e possuem a mesma dignidade, não se admitindo tipos de preconceitos e discriminações.

Dentro desse contexto, o homem e o respeito à sua dignidade tornaram-se o foco de todo o sistema jurídico, pois "a dignidade da pessoa humana é um superprincípio do sistema jurídico [...], valor supremo consagrado no texto constitucional e que informa todo o sistema jurídico" (SIQUEIRA, 2009, p.253.). No mesmo sentido,

Com fundamento na atividade estatal, a Constituição coloca a dignidade da pessoa humana, o que significa, mais uma vez, que o homem é o centro, sujeito, objeto, fundamento e fim de toda a atividade pública. O princípio democrático do poder exige que a pessoa humana, na inteireza da sua dignidade e cidadania, se volte toda a atividade estatal. Neste aspecto, na interpretação axiológica, que leva em conta os valores protegidos pela norma jurídica, pode-se dizer que o valor supremo da Constituição é o referente à dignidade da pessoa humana (SLAIBI FILHO, 2006, p. 128).

A situação da dignidade da pessoa humana está reconhecida constitucionalmente como fundamento da República, e certamente representa um progresso, em que é preciso transformar tal fundamento em valor essencial e fundamental na mentalidade da sociedade, para que se alcancem resultados concretos na vida das pessoas que precisam ter sua dignidade observada e preservada para que possam ter uma vida de qualidade.

Esse conhecimento da dignidade, em abstrato, conduz ao entendimento de que ela tem uma dupla face: de um lado o poder de fazer escolhas, de exercitar a autonomia; de outro, o direito de ter respeito mínimo por parte do Estado e toda a comunidade (SARLET, 2002, p. 122).

O princípio da dignidade da pessoa humana ganhou presença e envergadura após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), quando passou a integrar diversas constituições e tratados internacionais, com o objetivo de afastar e impedir barbáries, como aquelas que ocorreram durante o nazismo, momento em que muitas pessoas, principalmente judeus, foram presas e sumariamente executadas. Pior do que isso, nos campos de concentração, "se criou uma condição de completa privação de direitos antes que o direito à vida fosse ameaçado" (ARENDT, 1989, p. 329).

Desse modo, é um princípio fundamental do sistema constitucional brasileiro que observa racionalidade ao ordenamento jurídico e proporciona ao intérprete uma pauta valorativa essencial à correta compreensão e aplicação da norma.

Trata-se, então, de um valor-guia de toda a ordem jurídica, e o caráter instrumental desse princípio evidencia-se na expectativa de ser utilizado como parâmetro objetivo de aplicação, interpretação e integração de todo o sistema jurídico. Destaca-se agora o que é a dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa

corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (SARLET, 2000, p. 60).

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1°, inciso III da Constituição Federal, possui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Sua função, na qualidade de princípio fundamental, é proporcionar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pelas pessoas e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano.

Sendo a dignidade da pessoa humana um fundamento da República, a essa categoria erigida por ser um valor central do direito ocidental que preserva a liberdade individual e a personalidade, portanto, um princípio fundamental alicerce de todo o ordenamento jurídico pátrio, não há como ser mitigado ou relativizado, sob pena de gerar a instabilidade do regime democrático. Isso confere ao dito fundamento caráter absoluto (BRASIL, 2010, *online*). Nesse sentido,

A dignidade da pessoa humana, [...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro (PIOVESAN, 2003, p. 54).

Logo, a dignidade da pessoa humana, se tomada como fundamento da República, princípio fundamental do ordenamento pátrio, norte constitucional, mínimo de direitos que garantem uma existência digna, não pode ser relativizada por constituir valor absoluto, vez que, nessa hipótese, o indivíduo é protegido por ser colocado em contraposição à sociedade ou ao Poder Público, portanto, em situação de vulnerabilidade (BRASIL, 2010, *online*).

O tratamento fraterno deve ser dispensado uns com os outros, em um círculo de solidariedade, para o fundamento da ideia de igualdade e de pertencimento a qualquer atitude que afronte o outro, que não respeite em sua integridade física e moral, colocando-o em condições de inferioridade, que atinge a dignidade da pessoa humana. Importa relatar que,

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e está (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (SARLET, 2001, p. 59).

Dessa forma, fica clara a presença de um mínimo necessário que deve compor a vida do ser humano, para que se possa falar em respeito à dignidade da pessoa humana, que a coloca em posição merecida e lhe confere valor e respeito.

O princípio da dignidade humana deve ser entendido de uma forma ampla, justamente para se garantir e assegurar a integridade da pessoa humana, protegendo-a do próprio homem. Visa especialmente a garantir o homem como o fim, o fundamento de todo o sistema jurídico, seja na esfera interna ou na internacional. Justifica-se esse posicionamento porque

A entronização do princípio da dignidade da pessoa humana nos sistemas constitucionais positivos com o sentido que é incialmente concebido e com a amplitude que ganhou nos últimos anos (e que ultrapassa a individualidade, estendendo-se a espécie humana) é, pois, recente e tem como fundamentos a integridade, a intangibilidade e a inviolabilidade da pessoa humana pensada em sua dimensão superior, quer dizer, muito além da mera contingência física. A fonte imediata desta opção é a reação contra os inaceitáveis excessos da ideologia nazista, que cunhou o raciocínio de categorias diferenciadas de homens, com direitos e condições absolutamente distintas, e muitas delas destinando-se tão somente às trevas dos guetos, às sombras dos muros em madrugadas furtivas e o medo do fim indigno a fazer-se possível a qualquer momento (ROCHA, 2004, p. 35).

Entende-se claramente a intenção de reconhecimento e de proteção à dignidade da pessoa humana e em consequência aos direitos humanos decorrentes desta. Verifica-se o grande valor conferido ao ser humano, que possui dignidade e, portanto, "direitos humanos fundamentais" que lhe devem ser assegurados e realizados pela sociedade como um todo.

Certamente, deve-se notar que os direitos são mutáveis no decorrer do momento no qual não é diferente no que se refere aos direitos humanos, que estão continuamente em um processo aberto de evolução.

O homem demorou muito para perceber o seu valor fundamental, para colocar-se no centro do sistema, identificando os direitos humanos "com os valores mais importantes da convivência humana" (COMPARATO, 2008, p. 26), núcleo que se erradia para todo o resto, compreendendo o ser humano como merecedor do mesmo respeito, como detentor da mesma dignidade, apesar das eventuais diferenças, inclusive as existenciais (BERTONCINI, 2013, p. 5).

No entanto os direitos humanos preservam alguns valores considerados como imutáveis, que são indispensáveis para a própria proteção da dignidade da pessoa humana, como é o caso da preservação de uma vida digna e a própria liberdade do indivíduo.

#### CONCLUSÃO

No decorrer do presente trabalho, foi possível observar que as práticas de exploração do trabalho infantil, que surgiram desde a colonização do Brasil, ainda são constantes no País. A superexploração pode ser vista em todos os meios, seja na área rural, doméstica ou urbana, nas quais ainda é possível encontrar trabalho em condições degradantes e jornadas exaustivas nos dias de hoje.

Foram apresentadas as diferenças do trabalho infantil doméstico, rural e urbano, os perigos que as crianças sofrem com esse tipo de exploração que é praticada por terceiros e até mesmo pelos pais e pela família.

Além disso, foi apresentada a relação que existe entre essas formas de trabalho, com o intuito de demonstrar que o combate à superexploração ainda não é efetivo e envolve questões em torno do caráter econômico, cultural e social.

Desse modo, a exploração do trabalho infantil ainda tem grande incidência sobre o meio urbano, doméstico e rural, evidenciando a necessidade de mudança na legislação ao longo dos anos. Entretanto, apesar de terem ocorrido alterações e aprovações de novas leis, a promulgação delas não é suficiente para coibir de vez a superexploração das crianças e adolescentes.

Sendo assim, é possível observar que, mesmo após muitos anos da abolição da escravatura e com as diversas alterações na legislação, entretanto, apesar de terem ocorrido mudanças, o problema não foi sanado, pois muitas crianças e adolescentes ainda se submetem a condições degradantes por inúmeros fatores, como a desigualdade social, a pobreza e a miséria.

Um dos fatores da superexploração é a falta de respeito à dignidade humana, pois o trabalho infantil é realizado por pessoas de baixa renda, que se submetem a situações de afronta à dignidade para manter sua sobrevivência e da família.

Com base nisso, elas têm sua dignidade destituída por diversos fatores, como jornadas exaustivas, baixos salários e muitas vezes nem recebem salários, e sim roupas usadas e alguns alimentos, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Outro fator é a falta de escolarização, porque crianças e adolescentes largam os estudos, as brincadeiras, para irem trabalhar, pois a maioria delas são indivíduos de baixa renda, que buscam a qualquer custo saírem da miséria e procuram algo para sobreviver.

Foram abordados também os direitos da criança e do adolescente na Constituição Federal, na Consolidação das Leis Trabalhistas, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na

Organização Internacional do Trabalho e, por fim, no Código Penal. Observou-se que, mesmo com várias leis a respeito do tema, não há muitas mudanças em relação a isso. O governo só fala que vão ter melhorias e que vai respeitar as leis, só que a sociedade e o Estado não ajudam nessas mudanças, não ajudam a respeitar a lei.

Foram apresentadas também as causas e consequências do trabalho infantil no Brasil, a precária fiscalização, citando-se que, a cada período que passa, existem menos pessoas fiscalizando esse tipo de trabalho. Isso faz com que o trabalho infanto-juvenil aumente mais e mais.

O programa de erradicação do trabalho infantil é denominado um programa do governo federal, o qual tem inúmeros benefícios para as crianças e os adolescentes que passam por esse tipo de exploração.

Foi exposto também sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, que pertence a todos os indivíduos, independentemente de sua raça, credo ou condição social, apresentando uma estreita ligação com o princípio da igualdade, o qual aduz que todos são iguais e possuem a mesma dignidade.

Conclui-se que o trabalho infantil é um problema que afeta milhões de crianças e adolescentes em todo mundo, inclusive no Brasil. Esse tipo de trabalho destrói sonhos e desejos de vida, sem dar-lhes chance de exercer o seu maior direito, que é aproveitar a sua infância e ir para escola aprender.

Por fim, são necessárias maiores discussões em relação ao tema por meio de políticas públicas e fiscalização, a fim de proporcionar maior visibilidade para essa categoria e demonstrar a sua importância, para que ocorram mudanças no tratamento dessas crianças e adolescentes trabalhadoras.

#### REFERÊNCIAS

ABREU, Lucio. **A Atipicidade Penal do Trabalho Infantil**. Disponível em: <a href="http://www.tex.pro.br/home/artigos/303-artigos-mar-2015/7016-a-atipicidade-penal-do-trabalho-infantil-the-criminal-atypicality-of-infantile-labour-die-straf-atypischen-der-kinderarbeit">http://www.tex.pro.br/home/artigos/303-artigos-mar-2015/7016-a-atipicidade-penal-do-trabalho-infantil-the-criminal-atypicality-of-infantile-labour-die-straf-atypischen-der-kinderarbeit</a>>. Acesso em: 29 set. 2017.

ALCANTRA, Amanda Fanini. **Trabalho análogo ao de escravo**: evolução histórica e normativa, formas de combate e "lista suja". Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/61165/trabalho-analogo-ao-de-escravo-evolucao-historica-e-normativa-formas-de-combate-e-lista-suja">https://jus.com.br/artigos/61165/trabalho-analogo-ao-de-escravo-evolucao-historica-e-normativa-formas-de-combate-e-lista-suja</a>>. Acesso em: 18 out.2017.

ALMEIDA NETO, Honor de. **Trabalho infantil**: formação da criança jornaleira de Porto Alegre. Canoas: ULBRA, 2004.

ALMEIDA, André Luiz. Direito do Trabalho. São Paulo, Rideel, 2010.

ANDI. Agência de Notícias dos Direitos da Infância. **Plano de Ação em Comunicação para o Enfrentamento do Trabalho doméstico,** desenvolvido em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente, Unicef e Save The Children UK. 2007. Disponível em: <www.andi.org.br/tid/conteudo/apr/index.asp>. Acesso em: 30 ago.2017.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. 8. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BERTOCINI, Mateus Eduardo. A dignidade da pessoa humana e os direitos humanos no sistema prisional Brasileiro. 2013. Disponível em: <www.publicadireito.com.br/artigos>. Acesso em: 2 out. 2017.

BRASIL. **A Atipicidade Penal do Trabalho Infantil**, 2015. Disponível em <a href="http://www.tex.pro.br/home/artigos/303-artigos-mar-2015/7016-a-atipicidade-penal-do-trabalho-infantil-the-criminal-atypicality-of-infantile-labour-die-straf-atypischen-der-kinderarbeit">http://www.tex.pro.br/home/artigos/303-artigos-mar-2015/7016-a-atipicidade-penal-do-trabalho-infantil-the-criminal-atypicality-of-infantile-labour-die-straf-atypischen-der-kinderarbeit</a> acesso em 24 de out de 2017.

BRASIL. Causas do trabalho infantil, 2007. Disponível em: < http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalhoinfantil/causas/> acesso em 31 de out de 2017.

BRASIL. **Brasil intensifica a fiscalização contra o trabalho infantil**. 2015. Disponível em: http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/08/brasil-intensifica-fiscalizacao-contra-o-trabalho-infantil acesso em 29 de set de 2017.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Trabalho Infantil**. 2012. Disponível em: <a href="http://www.ibge.gov.br/">http://www.ibge.gov.br/</a> Acesso em 23 set de 2017

BRASIL. Ministério do trabalho e emprego. **Mapa de indicativos do trabalho da criança e do adolescente.** 3 ed.Brasília: MTE, SIT, 2006.

- BRASIL. Código Penal. Vade Mecum. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017
- BRASIL. Dados do IBGE mostram que exploração do trabalho infantil cresceu 4,5% em 2014. **Repórter da Agência Brasil**. 2016. Disponível em: <a href="http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-04/dados-do-ibge-mostram-que-exploração-da-trabalho-infantil-cresceu">http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-04/dados-do-ibge-mostram-que-exploração-da-trabalho-infantil-cresceu</a>. Acesso em: 22 abr. 2017.
- BRASIL. **Decreto n° 178 de 14 de dezembro de 1999**. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1999/decretolegislativo-178-14-dezembro-1999-370760-convençao-1-pl.html> acesso em 20 de ago de 2017
- BRASIL. **Decreto nº 17.934-A, de 12 de outubro de 1927**. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>
- BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848/40**. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>
- BRASIL. Dispõe sobre **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Vade Mecum 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016
- BRASIL. **Fiscalização do trabalho escravo infantil é interrompida por falta de verbas**. 2017. Disponível em: <a href="http://correiodesantamaria.com.br/noticia/2828/fiscalizacao-detrabalho-escravo-e-infantil-e-interrompida-por-falta-de-verbas">http://correiodesantamaria.com.br/noticia/2828/fiscalizacao-detrabalho-escravo-e-infantil-e-interrompida-por-falta-de-verbas</a>. Acesso em: 2 out. 2017.
- BRASIL. **IN SIT nº 110/14**. Disponível em: < http://lexuniversal.com/pt/articles/17788> acesso em 04 de set de 2017
- BRASIL. Lei n° 5.452, de 1 de março de 1943. Dispõe sobre Consolidação das Leis do Trabalho. **Vade Mecum**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016
- BRASIL. **Lei nº 10.097/2000**. Disponível em: < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/42/2000/10097.htm> acesso em 30 de agos de 2017
- BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente**. Vade Mecum. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Organização Internacional do Trabalho (OIT). **III Conferência Global sobre Trabalho Infantil:** relatório final. Brasília, DF: Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2017.
- BRASIL. **Trabalho escravo é ainda uma realidade no Brasil**, 2016. Disponível em: http://www.cartaeducacao.com.br/aulas/fundamental-2/trabalho-escravo-e-ainda-uma-realidade-no-brasil/ acesso em 14 de out de 2017
- BRASIL. **Trabalho escravo infantil**, 2014. Disponível em: https://kowacha.jusbrasil.com.br/artigos/398556458/trabalho-escravo-infantil acesso em 10 de out de 2017

BRASIL. **Trabalho escravo na atualidade**. 2004 Disponível em: <a href="http://brasilescola.uol.com.br/sociologia/escravidao-nos-dias-de-hoje.htm">http://brasilescola.uol.com.br/sociologia/escravidao-nos-dias-de-hoje.htm</a>. Acesso em: 2 out. 2017.

CANSIGLIERI, Debora Arruda. **A proteção integral da criança e do adolescente**. São Paulo, ed. Coimbra, 2008.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 2 ed. Niterói: Impetus, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CORREIA, C. P; GOMES, R. S. **Trabalho infantil**: as diversas faces de uma realidade. Petrópolis – RJ: Viana e Mosley, 2003.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças esquecidas**: o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multidéia, 2009.

DIAS, Amanda Bedin. O trabalho da criança e do adolescente no Brasil: análise dos aspectos jurídicos de sua permissão na mídia televisiva. Presidente Prudente, 2007.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. **A idade mínima para o trabalho**: proteção ou desamparo? 2017. Disponível em <a href="http://documents.org.br">http://documents.org.br</a>. Acesso em: 23 set. 2017.

GRUNSPUN, Haim. O trabalho da criança e dos adolescentes. São Paulo: LTr, 2000.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Trabalho Infantil**. Disponível em: <a href="http://www.ibge.gov.br/">http://www.ibge.gov.br/</a>>. Acesso em 23 set de 2017.

JORGE, Arabela Coninck [et al]. Erradicação do trabalho: um objetivo a ser alcançado. **Revista Jus Gentium**, Curitiba, 2007.

LIBERATI, W. D; DIAS, F. M. D. Trabalho infantil. São Paulo: Malheiros, 2006.

LIETEN, Georges Kristoffel. **O problema do trabalho infantil**. Curitiba, PR: Multidéia, 2007.

LOPES, Carla Coelho. **Proteção dos direitos da criança**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MESQUITA, Myrian. Exploração da criança e do adolescente. Ed. São Paulo, Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org). H**istória das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

- NASCIMENTO, Amauri Mascaro; História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça de trabalho, São Paulo LTr, 2004.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- OIT. **O que é o trabalho infantil?** Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br acesso em 18 de set de 2017
- OIT. O que é a Organização Internacional do Trabalho Disponível em: <a href="http://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm">http://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm</a> acesso em: 29 abr. 2017.
- OIT. **Organização Internacional do Trabalho. Convenção n° 182**. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/node/518 acesso em 05 de out de 2017
- OIT. **Organização Internacional do Trabalho. Convenção n° 5**. Disponível em < http://www.oit.org.br/node/395> acesso em 05 de out de 2017
- OIT. **Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 138**. Disponível em < http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Ida de+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego> acesso em 06 de out de 2017
- OIT. Organização Internacional do Trabalho. **IPEC**. Disponível em: <a href="http://www.oitbrasil.or.br/ipec/historico/php">http://www.oitbrasil.or.br/ipec/historico/php</a>>. Acesso em: 10 ago. 2017.
- OIT. **Organização Internacional do Trabalho. Recomendação n° 190**. Disponível em: <a href="http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Recomenda%C3%A7%C3%A3o+190+da+OIT+sobre+Proibi%C3%A7%C3%A3o+e+a%C3%A7%C3%A3o+imediata+para+a+elimina%C3%A7%C3%A3o+das+piores+formas+de+trabalho+infantil> acesso em 06 de out de 2017
- OIT. **Organização Internacional do Trabalho. Recomendação nº 146**. Disponível em: <a href="http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Recomenda%C3%A7%C3%A3o+146+da+OIT+Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego">http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Recomenda%C3%A7%C3%A3o+146+da+OIT+Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego</a> acesso em 09 de out de 2017
- OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTR, 2006.
- OLIVEIRA, Oris. Estudo Legal: o trabalho infantil doméstico em casa de terceiros no direito brasileiro. In: OIT. Organização Internacional de Trabalho. **Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil** IPEC. 2014. Disponível em: <a href="http://white.oit.org.pe./ipec/documentos/est\_legal\_domest\_brasil\_pdf">http://white.oit.org.pe./ipec/documentos/est\_legal\_domest\_brasil\_pdf</a> >. Acesso em: 10 ago. 2017.
- OLIVEIRA, Oris. O trabalho da criança e do adolescente. São Paulo: LTR, 1994.
- PAGANINI, Juliana. **O trabalho infantil no Brasil**: uma história de exploração e sofrimento. 2011. Disponível em: <a href="http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/520/514">http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/520/514</a>. Acesso em: 10 ago. 2017.

PERREIRA, Alexandre Demetri. Direito do trabalho. São Paulo, Saraiva, 2012.

PERREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta indisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade humana. **Revista do Advogado**, v. 23, n. 70, jul. de 2003.

RIVABEM, Fernanda. **A dignidade da pessoa humana com valor**. Brasília. Brasília Jurídica, 2005.

RIZZINI, Irene. A arte de governar a criança. São Paulo, Saraiva, 2010.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Coord.). **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

RORIZ, Sueli. **A exploração do trabalho infantil**. 2008. Disponível em: <a href="http://www.cesesb.edu.br/revista/5%20-">http://www.cesesb.edu.br/revista/5%20-</a>

%20A%20EXPLORA%C3%87%C3%83O%20DO%20TRABALHO%20INFANTO%20-%20JUVENIL%20A%20LUZ%20DA%20CONSOLIDA%C3%87%C3%83O%20DAS%20 LEIS%20DO%20TRABALHO%20E%20DO%20ESTATUTO%20DA%20CRIAN%C3%87 A%20E%20DO%20ADOLESCENTE.pdf> acesso em 02 de set de 2017

SARLET. Ingo Wolfgang. Direito Constitucional. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional positivo. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, Maurício Roberto da. **Trama doce-amarga (exploração do) trabalho infantil e cultura lúdica**. São Paulo, 2010.

SIQUEIRA, Paulo Hamilton. A dignidade da pessoa humana no contexto da pós modernidade: o direito no século XXI é tolerância, bom senso e cidadania. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SLAIBI FILHO, Nagib. Direito Constitucional. 2. ed. Rio de janeiro: Forense, 2006.

SOUZA, Jadir Siqueira. A efetivação dos direitos fundamentais. São Paulo: Pillares, 2014.

SOUZA, Ismael Francisco. **A exploração do trabalho infantil de crianças na Revolução Industrial do Brasil**. 2010 Disponível em: <a href="http://www.boletimjurídico.com.br">http://www.boletimjurídico.com.br</a>. Acesso em: 10 ago. 2017.

SOUZA, Jadir Siqueira. **A efetividade dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Pillares, 2008.

SOUZA, Edicleia Lopes da Cruz; PONTILI, Rosangela Maria; LOPES, Janete Leige. **Trabalho infantil qual a sua influência sobre a renda do meio rural?** Disponível em http://www.ecopar.ufpr.br/artigos/a5\_088.pdf acesso em 24 de out de 2017

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas do Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTr 1997.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho Infantil, a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB-SC, 2007.

WARFE, Cristina. **O trabalho infantil no Brasil**. De 14 de junho do ano de 2004. Disponível em: <a href="https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1610/O-trabalho-infantil-no-Brasil">https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1610/O-trabalho-infantil-no-Brasil</a>. Acesso em: 10 out. 2017.

ZOCCHIO, Guiherme. Combate ao trabalho infantil passa por estruturação de políticas públicas. 2013. Disponível em: <a href="http://meiainfancia.reporterbrasil.org.br/combate-aotrabalho-infantil-passa-por-estruturacao-de-politicas-publicas/index.html">http://meiainfancia.reporterbrasil.org.br/combate-aotrabalho-infantil-passa-por-estruturacao-de-politicas-publicas/index.html</a>. Acesso em: 13 nov. 2017.